



GAALA
INSTITUTO SUPERIOR POLITÉCNICO

DEPARTAMENTO DE ENSINO, INVESTIGAÇÃO E PRODUÇÃO EM DIREITO
CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO

ANTÓNIO MAVANGA SACHONGA

RESPONSABILIDADE POR FACTOS ILÍCITOS A LUZ DO ARTIGO
483° C.C ANGOLANO

CAÁLA/2023

ANTÓNIO MAVANGA SACHONGA

**A RESPONSABILIDADE POR FACTOS ILÍCITOS À LUZ DO ARTIGO
483º C.C ANGOLANO**

Trabalho de Fim de Curso apresentado ao Departamento de ensino, Investigação e Produção Em Direito como requisito principal para a obtenção Do grau académico de Licenciatura em Direito. Na especialidade Jurídico-civil.

Orientador: Msc: Octávio Dinís Chipindo

É com muita alegria e entusiasmo, que dedico afectuosamente o presente Projecto de Fim de Curso a minha família, especialmente aos meus pais: Jaime Sachonga e Feliciano Mbundo.

Não pode haver justiça sem homens justos; portanto,
a justiça é a vontade constante e perpétua de atribuir
a cada um o seu direito.

(PLATÃO E ULPIANUS)

AGRADECIMENTOS

Qualquer caminhada há sempre facilitadores que nos orientam os passos a seguir à cada jornada da nossa vida, por isso agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida. À minha esposa Isabel Felícia Morais, pelo apoio prestado durante o percurso, bem como por ter suportado incansavelmente as minhas ausências, crises financeiras por faltar o pão em casa, por causa da minha formação académica. Aos meus familiares, pelo apoio e incentivo incondicional. Ao Dr. Octávio Dinís Chipindo, por me ter brindado com o seu saber, profissionalismo e confiança, na qualidade de meu orientador, no tocante ao Projecto ora apresentado. Aos meus digníssimos mestres (Professores) do 1º até ao 5ºano de escolaridade, cuja orientação e as aulas ministradas foram de suma importância para a realização do presente trabalho. Pois graças a eles hoje me encontro no círculo de Licenciados como discípulo na área Jurídico-civil. Aos meus amigos e tantos outros que de forma directa e indirecta, contei com os seus préstimos como contributo para a elaboração deste humilde trabalho, pois, sem a solidariedade deles não seria possível chegar a esta etapa final do curso.

Dizia o velho ditado popular: U kapandula watuwa nde kala, nda kalyakutimihilê lyukulihinsa.

RESUMO

O presente Projecto de Licenciatura em Direito, na área de Ciências Jurídico-civis, discorre sobre a temática ligada a Responsabilidade por factos ilícitos à luz do artigo 483º do Código Civil do ordenamento jurídico angolano, com enfoque aos problemas sociais que advêm de práticas ilícitas contra as pessoas e os seus patrimónios. Dessa forma, este projecto analisa as consequências que tais actos provocam na sociedade angolana, numa primeira etapa torna-se necessário trazer a análise da origem e evolução histórica da responsabilidade por factos ilícitos, causas e consequências de um modo global assim como os conceitos doutrinários; numa segunda fase, falar dos factos ilícitos em Angola concretamente no Município do Ekunha, e descrever as causas e consequências político-administrativas, penais e sociais dos referidos actos, bem como o seu enquadramento no Código Civil angolano. Na terceira fase procurou-se saber quais os órgãos competentes a reprimir e punir os agentes que enveredam nessas práticas, que garantem a efectivação dos direitos constitucionais que o Estado tutela, a favor dos cidadãos. Propôs-se também, uma forma extrajudicial de resolver os litígios resultantes dos factos ilícitos. Finalmente, elaborou-se algumas medidas que julgamos ser assertivas para a solução dos questionamentos identificados, com vista a mitigar os efeitos negativos da responsabilidade por factos ilícitos. No presente resumo, tais informações serão esmiuçadas e explicadas, apontando o fundamento legal e empírico de cada uma.

Palavras - chaves: Causas, Consequências, Agente, Facto, Dano, Ilícito e Dolo.

ABSTRACT

The present monograph of the Degree in Law, in the area of Legal-Civil Sciences, discusses the theme linked to Responsibility for illicit acts in the light of article 483° of the Civil Code of the Angolan legal system, with a focus on the social problems that arise from illicit practices against people and their assets. This way, this work analyzes the consequences that such acts provoke in the Angolan society, in a first stage it becomes necessary to bring the analysis of the origin and historical evolution of the responsibility for illicit facts, causes and consequences in a global way as well as the conceptsdoctrinaires; in a second phase, to speak of illicit acts in Angola, is to describe the causes and political-administrative, penal and social consequences of the referred acts, as well as their framework in the Angolan Civil Code. In the third phase, an attempt was made to find out which bodies were competent to repress and punish agents who engage in these practices, and guarantee the implementation of the constitutional rights that the State protects in favor of citizens. An extrajudicial way of resolving disputes resulting from illicit facts was also proposed. Finally, some measures were developed that we believe to be assertive to solve the identified questions, with a view to mitigating the negative effects of responsibility for illicit acts. In this summary, such information will be detailed and explained, pointing out the legal and empirical basis of each one.

Keywords: Causes, Consequences, Agent, Fact, Damage, Illicit and Intentional.

LISTA DE SÍGLAS E ABREVIATURAS

Al – Alíneas

Art° - Artigo

CC – Código Civil

Cfr – Conferir

CP- Código Penal

CPB – Código Penal Brasileiro

CPP – Código Penal Português

CRA – Constituição da República de Angola

DINIAP- Divisão Nacional de Investigação Acção Penal

IGAE – Inspecção Geral da Administração do Estado

LIA – Lei da Improbidade Administrativa

N° - Número

Pág – Página

PGR – Procuradoria-Geral da República

PP – Páginas

SIC – Serviço de Investigação Criminal

Ss – Seguintes

UNTA – União Nacional dos Trabalhadores de Angola.

ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO.....	11
1.1.	DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMÁTICA.....	11
1.2.	O ABUSO DO DIREITO E A NÃO HONRADEZ DAS OBRIGAÇÕES.	11
1.3.	OBJECTIVOS:	12
1.3.1.	Geral.....	12
1.3.2.	Específicos	12
1.4.	CONTRIBUIÇÕES DO TRABALHO	12
2.	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E IMPÍRICA.....	14
2.1.	ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE POR FACTOS ILÍCITOS 14	
2.2.	O ESTADO ACTUAL DOS FACTOS ILÍCITOS EM ANGOLA	18
2.3.	CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DA RESPONSABILIDADE NO MUNICÍPIO DO EKUNHA 18	
2.4.	A RESPONSABILIDADE POR FACTOS ILÍCITOS	21
2.5.	INSTRUMENTOS JURIDICOS QUE CONTRIBUAM PARA ALIVIAR OS EFEITOS DOS FACTOS ILÍCITOS	22
2.5.1.	A lei e a jurisprudência	22
2.6.	EM MATÉRIAS DE CRÉDITO E RESSARCIMENTO	23
2.7.	DIREITO OBJECTIVO E DIREITO SUBJECTIVO CRITÉRIO DE DISTINÇÃO E SUA APRECIÇÃO.....	25
2.8.	DIREITO SUBJECTIVO E DIREITO PÚBLICO SUBJECTIVO.....	26
2.9.	RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL	27
2.10.	PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS RELAÇÕES JURÍDICAS.....	27
2.10.1.	Princípio da autonomia privada.....	27
2.10.2.	Princípio da boa fé	28
2.10.3.	Princípio do enriquecimento sem justa causa	28
2.10.4.	Princípio do ressarcimento ou responsabilidade patrimonial.....	28
2.10.5.	Princípio da responsabilidade civil	29
2.11.	PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE POR FACTOS ILÍCITOS.....	29
2.12.	FACTOS ILÍCITOS ESPECIALMENTE PREVISTOS NA LEI CIVIL ANGOLANA.....	34
2.13.	NEXO DE IMPUTAÇÃO DO FACTO AO LESANTE	36
2.14.	DISTINÇÃO DE DOLO E NEGLIGÊNCIA COMO MODALIDADES DE CULPA	37

2.15.	RESPONSABILIDADE PELO RISCO E O CARÁCTER OBJECTIVO	38
2.16.	O ESTADO E AS DEMAIS PESSOAS COLECTIVAS PÚBLICAS.....	38
2.17.	RESPONSABILIDADE POR FACTOS LÍCITOS	39
2.18.	EXCEPÇÕES DA CULPA.....	39
2.19.	CONCEITOS DAS CAUSAS JUSTIFICATIVAS DA CULPA.....	41
2.20.	TEORIA DA CONDITIO SINE QUANON OU DO NEXO DA CAUSALIDADE.....	45
2.21.	PROVA DA CULPA, PRESUNÇÃO DE CULPA	46
2.22.	TITULARIDADE DO DIREITO À INDEMNIZAÇÃO	47
2.23.	O DEVER DE RESTITUIÇÃO	47
3.	PROCEDIMENTO METODOLÓGICO.....	49
3.1.	MÉTODO HISTÓRICO-LÓGICO	49
3.2.	REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	49
3.3.	MÉTODO DEDUTIVO	49
4.	DESCRIÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	51
4.1.	POPULAÇÃO E AMOSTRA :.....	51
5.	PROPOSTAS DE SOLUÇÕES	54
5.1.	MEDIDAS ACERTIVAS, PARA DIRIMIR OS CONFLITOS CIVEIS EMERGENTES NO MUNICÍPIO DO EKUCUNHA.....	54
6.	CONCLUSÕES.....	54
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	57

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade por factos ilícitos, é o resultado das práticas indecorosas na violação de direitos e interesses alheios sejam individuais ou colectivos.

A ser assim, o presente Projeto de Fim de Curso, tem como propósito, abordar as causas e efeitos de tais práticas, como um problema social antigo, que distorce princípios éticos e induz condutas (ilícitas e imorais) contrárias aos indivíduos na sociedade, ferindo deste modo os direitos, liberdades e garantias fundamentais, precisamente descritos no Capítulo IIº da CRA¹ “*todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal*”.

Partindo do pressuposto de que só as pessoas é que são susceptíveis de praticar actos ilícitos censuráveis pela norma jurídica, pelo facto de viverem em sociedade onde encontram as suas realizações em relação com os outros, como diz a célebre definição de ARISTÓTELES² “*o homem é um animal político porque nasceu para viver em comunidade (polis), logo, é absolutamente necessário que o seu comportamento seja disciplinado por normas e regras de organização de conduta social.*

Se dentro destas relações contratuais e extracontratuais, esta convivência gerar conflitos e violando a ética e a norma legal, o sujeito praticante cairá na responsabilidade por factos ilícitos objectivos e subjectivos, fundados na culpa que ocorre no dano causado, e passível da obrigação de indemnizar o lesado.

1.1. Descrição da situação problemática

1.2. O abuso do direito e a não honradez das obrigações.

Sendo que todo trabalho científico deve ter um problema, através do qual o pesquisador poderá resolver e dar as possíveis soluções, assim, torna-se imperioso entender melhor esse tipo de actos que assola a nossa comunidade angolana, sobretudo no Município do Ekunha, por ser uma prática recorrente por alguns agentes, fragilizando a vida de muitos cidadãos, com maior realce aqueles que desconhecem os seus direitos por lhes faltarem informação.

Hordienamente, são observáveis tais actos nas comunidades, onde o princípio de má fé, fala mais alto em relação ao da boa fé, os bons costumes parece estarem a perderem a sua

¹ Constituição da República de Angola, de 2010 revista e actualizada pela lei n° 18/21 de 16 de Agosto. Páginas 16 e ss.

² A.Santos Justo-Introdução ao estudo do Direito, 6ª edição, Coimbra editorial Pág 15.

essência. Os indivíduos em níveis baixos, são oprimidos por outros que consideram-se poderosos por uma influência económica e financeiramente estáveis, os cargos nas suas jurisdições, o tráfico de influência nas instituições públicas, em detrimento de outros, faz de alguns agentes vazarem a esfera jurídico-patrimonial e extrapatrimoniais das vítimas; Como é o caso dos contratos, relações de créditos e as formas de atendimento nas instituições públicas.

1.3. Objectivos:

1.3.1. Geral

Descrever o estudo das causas que motivam alguns agentes, violar ilícitamente os direitos e interesses alheios e a consequente subtração de bens de valor patrimonial e extrapatrimoniais de outrem.

1.3.2. Específicos

- 1) Fundamentar teóricamente sobre a responsabilidade por factos ilícitos, suas causas e consequências de um modo global;
- 2) Descrever o estado actual dos factos ilícitos em Angola, muito em particular no Município do Ekunha;
- 3) Examinar metodologicamente os instrumentos jurídicos, que contribuam para aliviar os efeitos dos factos ilícitos;
- 4) Elencar o estudo dos princípios jurídicos e éticos das relações sociais;
- 5) Elaborar medidas acertivas, para dirimir os conflitos civis emergentes no Município do Ekunha.

1.4. Contribuições do trabalho

As pretensões do pesquisador para um trabalho científico, constituem um dever de trazer algo de novo ao mundo da ciência. Assim, com este Projecto de Fim de Curso, pretende-se dar uma particular atenção as novas tendências dos factos ilícitos, combatendo a desvalorização dos danos morais, incentivando as pessoas à honrar com as suas obrigações dentro das suas relações. E pretende-se também saber quais são as causas que motivam tais práticas, bem como as medidas que devem ser adoptadas para a redução dos efeitos resultantes destas condutas em Angola, com enfoque no Município do Ekunha. Proceder um estudo aprofundado, não apenas a uma análise acerca do modelo acolhido pelo legislador

angolano no art. 483º n.º1 CC, como pressupostos da responsabilidade civil, onde constam os tipos fundamentais:

- a) A violação de direitos de outrem;
- b) A violação de disposição legal;
- c) À protecção de interesses alheios.

Segundo CERVO, BERVIAN E SILVA ³

“a pesquisa é uma actividade voltada para a investigação de problemas teóricos e práticos, por meio do emprego de processos científicos, e parte de uma dúvida ou problema e com o uso do método científico busca-se uma resposta ou solução”.

³ Metodologia de investigação científica. 6ª edição. São Paulo.

Problema é uma questão que envolve intrinsecamente uma dificuldade teórica ou prática, para a qual se deve encontrar uma solução.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E IMPÍRICA

2.1. Origem e evolução histórica da responsabilidade por factos ilícitos

Cabe referir que, a responsabilidade por actos ilícitos, ao longo da história, mostrou-se necessária no Direito, de modo a regulamentar as relações jurídicas que regem a vida em sociedade, a fim de pacificar e solucionar os conflitos de interesses que envolvem o instituto, que vem crescendo cada vez mais no decorrer do tempo. Além disso, o estudo aprofundado abordagem do dano moral, representa a violação dos direitos de personalidade do indivíduo, demonstra que, para a sua configuração, é imprescindível a ocorrência de uma conduta lesiva do agente ofensor.

Muito útil é o estudo da evolução e histórico da Responsabilidade Civil. Pois, como diz o mestre JOSÉ DE AGUIAR DIAS ⁴ “não foi possível até hoje, malgrado o esforço dos melhores juristas, estabelecer a teoria unitária e permanente da responsabilidade civil”. A sua evolução é muito rápida adaptando-se aos avanços tecnológicos, industriais e a todo processo evolutivo da sociedade, cujo estudo tem como finalidade restabelecer o equilíbrio desfeito por ocasião do dano, considerado, em cada tempo, em função das condições sociais então vigentes.

Remotamente, quando os homens ainda viviam em pequenos agrupamentos, imperava a vingança coletiva, em que, se alguém causasse dano a outrem, era punido por todos os membros dessa sociedade primitiva, geralmente com sua exclusão ou com sua morte. Depois, evoluiu-se para a fase da vingança privada, em que se repelia a agressão com uma outra agressão para causar igual dano, ainda segundo JOSÉ DE AGUIAR DIAS, “é a forma primitiva selvagem, talvez a mais desumana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal”.

Nessa época imperava a Lei do Talião, onde cada homem reagia ao dano que lhe causavam com suas próprias mãos, seguindo a fórmula do “olho por olho, dente por dente”. Na verdade, ocorriam dois danos ao invés de ter alguma reparação, o que era muito pior, sendo duas pessoas mutiladas ou mortas, diminuindo a capacidade da força de trabalho da sociedade e até gerando famílias sem o seu chefe e provedor.

Para MARIA HELENA DINIZ⁵ diz que

⁴ JOSÉ DE AGUIAR DIAS. Direito das obrigações.

⁵ DINIZ, MARIA HELENA. Curso de direito civil brasileiro. Responsabilidade civil. Vol. 7 pág 9 e

"para coibir abusos, o poder público intervinha apenas para declarar quando e como a vítima poderia ter o direito de retaliação, produzindo na pessoa do lesante dano idêntico ao que experimentou". Baseava-se na aparência de nexos de causalidade entre a acção e o dano, não havendo necessidade de se comprovar a culpa do agente.

O homem começa a perceber que não tem nenhuma vantagem na retaliação, pois não há compensação pelo dano causado, apenas um novo dano. Os valores materiais começam a falar mais alto, pois o indivíduo percebe que pode ter uma compensação pelo dano que sofreu, "o homem começou a diminuir o seu instinto animal olhando pelos bens materiais do agressor, é mais conveniente do que cobrar a retaliação, seria entrar em composição com o autor da ofensa e a vítima, reparar o dano mediante a prestação da pena uma espécie de resgate da culpa, pelo qual o ofensor adquire o direito ao perdão do ofendido" apenas pode ser paga em dinheiro ou em objectos, desde que fixada pela vítima.

A composição voluntária vai se vulgarizando e o legislador sanciona o seu uso. A composição obrigatória, "veda à vítima, daí em diante, fazer justiça pelas próprias mãos, compelindo-a a aceitar a composição fixada pela autoridade. Segundo ALVINO LIMA ⁶ essa época, "é o período da composição tarifada, imposto pela LEI DAS XII TÁBUAS, que fixava, em casos concretos, o valor da pena a ser pago pelo ofensor, há um avanço, tentando uma uniformização dos delitos e uma enumeração taxativa de suas reparações." Contudo, não havia ainda critério tarifário para composição de certas espécies de resolução de conflitos, as ofensas à honra, por exemplo, estavam perdurantes até aos dias de hoje sinais muito expressivos. O causador do dano, a partir de agora, tem que pagar uma certa quantia pela morte ou decepção de um membro na comunidade, seja ele livre ou escravo, surgindo, como consequência, "as mais esdrúxulas tarifações, antecedentes históricas das nossas tábuas de indemnizações preestabelecidas".

A LEI DAS XII TÁBUAS, que determinou a composição obrigatória, regulava casos concretos, sem um princípio geral fixador da responsabilidade civil. A autoridade percebeu que era também lesada por alguns danos causados a particulares, pois eles perturbavam a ordem pública. Com isto, decide dividir os delitos em duas categorias: "**delitos públicos** (ofensas mais graves, de carácter perturbador da ordem pública, isto é, a morte de um indivíduo) e **delitos privados**, que eram reprimidos pela autoridade como sujeito passivo atingidos, isto é, nas relações de créditos; intervinha apenas para fixar a composição, evitando os conflitos". Sendo que, lembra ROBERTO GONÇALVES,⁷ que nos delitos públicos, a pena

⁶ AVELINO LIMA, Culpa e Risco, Pág 2

⁷ GONÇALVES Roberto. Responsabilidade civil. Pág 4

económica imposta ao réu deveria ser recolhida para os cofres públicos, e, nos delitos privados, a pena em dinheiro cabia à vítima". Nos primórdios, o ofendido reagia ao dano de maneira imediata e brutal, movido por puro instinto (vingança privada) nesta, observamos a primeira fase da responsabilidade civil. Mas com o Estado estruturado, a vingança privada foi banida e a vítima não podia fazer justiça com as próprias mãos e a composição passa a ser obrigatória.

FERRINI DIGESTO ITALIANO e AVELINO LIMA ⁸ entendem que a “diferença entre pena de reparação e pena compensatória, foi feita pelos romanos estabelecendo alguns critérios, com o aparecimento da responsabilidade contratual. Isto é, a divisão entre responsabilidade penal e responsabilidade civil”, a observância dos delitos públicos, que são os que se repercutem de forma mais intensa na sociedade (matar, roubar etc), em relação a responsabilidade extracontratual, nesta, observa-se que ela é subjectiva; ⁹ por depender do plano volitivo do indivíduo, com determinados pressupostos ou requisitos.

Actualmente, a responsabilidade por factos ilícitos extracontratuais, assenta nos pressupostos de responsabilidade civil, previstos no art. 483º1 e ss do Código Civil angolano:

O facto, que pode ser controlável pela vontade do agente;

Ilicitude, violação da norma legal;

Imputação ou culpa, obrigação do lesante de reparar o dano causado;

Dano, que é o resultado final do facto ilícito; e o

e)- ANTUNES VARELA ¹⁰ a responsabilidade extracontratual apenas ocorre quando se verifica a vontade de praticar actos indecorosos, conforme a locução do artigo 483º/1 CC “*aquele que com dolo ou mera culpa violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação*”. Assinala também que, “a responsabilidade civil extracontratual resulta do acto subjectivo que viole o direito e o princípio ético da boa conduta social, tutelado pela norma legal, ao contrário da responsabilidade objectiva o dano tem de resultar de um facto ilícito, conhecido e controlável pela vontade de quem o pratica cujo cumprimento da obrigação é exigível pela norma”.

⁸ FERRINI, DIGESTO ITALIANO. LIMA AVELINO. RESPONSABILIDADE civil. Vol. IX. Pág 22.

⁹ Mazeaud et Mazeaud. Traité théorique et pratique de la responsabilité civile, delituelle e contractuelle, 3ª edição, Pág 32.

¹⁰ VARELA ANTUNES. Das obrigações em geral. 10ª edição. Vol. 1

ORLANDO FERNANDES ¹¹ entende que, “de entre estes actos, são excluídos aqueles que não dependem do plano volitivo do indivíduo, como é o caso de situações de força maior da lei natural: Os tufões bem como as situações irresistíveis em razão da sua natureza; (doenças cardíacas, epilepsia, em que a pessoa atingida, ao cair sobre um bem jurídico destrua um vidro por exemplo). Daí que, só é facto ilícito, todo o comportamento humano voluntário, que traduz a violação de direitos e interesses alheios, sejam públicos ou privados.

Também, considera-se facto ilícito a omissão como prevê o artigo 486º CC e ss, que a simples omissão do agente constitui o dever de reparação dos danos independentemente de outros requisitos legais, haveria por força da lei ou negócio jurídico, o dever de praticar o acto omitido. Ex: O dever da mãe que não amamenta o seu filho por quanto que poderia; o Professor de Educação Física que exceda o tempo regulamentado e por vias desse causar lesões aos alunos.

Algo que sempre foi claro e amplamente aceite e exigido, é o facto de que os cidadãos deveriam respeitar o direito alheio e os seus interesses, bem como submeter-se à vontade do Estado, entendido especialmente nos seus primórdios, como um ente superior e absoluto à soberania. Segundo JEAN BODIN ¹² no seu pensamento político, este autor socorre-se ao método histórico, pois ele “acredita que o melhor laboratório político é a história, tendo como a ideia central a soberania”. O que no início era difícil de se aceitar e entender, era que o Estado também deveria submeter-se às mesmas regras e princípios, muito embora tivesse algumas prerrogativas que serviriam justamente para proteger o interesse público (satisfação dos interesses colectivos).

Desta maneira, a não submissão do ente público às regras impostas, passou a gerar a sua responsabilização nos campos público, no âmbito do direito público (o administrativo) e aos particulares (definidos pelas normas de direito civil). Essa imputação de responsabilidade passou a originar um instituto que foi sendo desenvolvido ao longo dos últimos séculos, o da Responsabilidade civil Extracontratual.

¹¹ FERNANDES, Orlando. Direito das obrigações. Vol.1 .Introdução e fontes. Julho 2017.

¹² BODIN,JEAN. O Estado soberano.Publicação 1576.

A soberania é um poder perpétuo e ilimitado, um poder cuja única limitação advém da lei divina e da lei natural.

COSTA REIS, AZEVEDO MOREIRA e RUI BOTELHO ¹³ “a sua concretização, depende da prática de um facto (ou da sua omissão), da ilicitude deste, da culpa do agente, do dano e do nexó de causalidade, pelo que o legislador previu ao lado da responsabilidade por actos ilícitos que garante o ressarcimento de todos os danos (qualquer que seja a sua gravidade), provocada pela conduta dos órgãos ou dos entes públicos, violadoras de normas legais ou regulamentares, pudesse operar a responsabilidade designadamente responsabilidade pelo risco”, destinada a reparar os sacrifícios causados a uma pessoa ou a um pequeno grupo de pessoas por actividades legítimas da Administração. *MARCUS VINICIUS MARIOT PEREIRA, Advogado* ¹⁴ “conceitua que a responsabilidade civil, consiste no dever de indemnizar o dano suportado por outrem, assim, a obrigação de indemnizar, nasce da prática de um acto ilícito”.

Por exemplo: O titular de um direito se relacionará juridicamente com toda a colectividade, a lei imporá a essa colectividade um dever jurídico de abstenção, ou seja, ninguém poderá praticar actos que venham causar lesões a direitos (patrimoniais ou extra patrimoniais) desse titular; a esse dever de abstenção imposto por lei deu-se o nome de (Nemimnem Laeder) ou seja, a ninguém é dado o direito de causar prejuízo a outrem, sob pena de ser responsabilizado.

2.2. O estado actual dos factos ilícitos em angola

2.3. Causas e consequências da responsabilidade no Município do Ekunha

Olhando numa perspectiva sociológico-jurídica, as causas das práticas ilícitas em Angola muito em particular no Município do Ekunha, são inúmeras dentre as quais pode-se destacar algumas, como é o caso da fome, o desemprego, a ganância, a supremacia, o abandono familiar e o abuso do poder só para citar algumas.

Como tem se dito de que saco vazio não fica em pé, então é difícil alguém que passa necessidades económicas severas ter o respeito com um bem alheio, porque este indivíduo não tem medo, em fazer dele um bem que não lhe pertence e muitos até preferem a morte. A falta de instrução primária na família e o acompanhamento periódico dos pais para com os filhos, a falta de atenção e o desemprego são factores que, fomentam às práticas ilícitas aos indivíduos.

¹³ COSTA REIS, MOREIRA AZEVEDO e RUI BOTELHO. Custas pelos autores. Lisboa. 14 de Dezembro de 2005.

¹⁴ MARCUS VINICIUS PEREIRA. Lições de Direito civil. Brasil.

Estes elementos típicos e reiterados fazem com que a sociedade caminha de maneira desajustada e desonesta, pelo que por causa destes factores quase que todos que se encontram nesta situação problemática, fragilizam a vida de muitas pessoas e os seus patrimónios. Nos casos constatados na minha comuna, os agentes que enveredam nessas práticas são maioritariamente jovens e adolescentes.

Os efeitos desses actos são negativos, por que partindo do pressuposto de que “ubi commoda ibi incommoda” ou seja quem recebe as vantagens deve arcar com as consequências, neste sentido, gera muitas vezes a desarmonia, insuficiência económica total ou parcial tanto para o Estado assim como nas famílias, pelo que tal prática constitui o enriquecimento injustificado quando se trate de danos patrimoniais e perda de prestígio quando se trate de danos extrapatrimoniais.

Feito um estudo antropológico e minucioso, relativamente aos factos ilícitos, deu para perceber que, tais actos vêm a ser praticados por toda parte do mundo. Mas, o que motiva os agentes tanto públicos e privados na prática de tais actos, é a ignorância e a má interpretação das normas que regem as comunidades, sobretudo os interesses pessoais, que constituem a natureza egoísta do homem.

Segundo THOMAS HOBES¹⁵ “o homem tem uma natureza imperfeita e má, é um ser profundamente egoísta e que a sua convivência com os outros provoca conflitos e guerras, pelo que os homens sentem necessidade de passarem do estado de natureza para o estado de sociedade”.

Significa isto dizer que, o apego aos bens alheios e ambição de querer sempre mais, faz com que muitos dos indivíduos enveredam aos tais actos ilícitos, fazem-se de lobos dos outros homens iguais, desrespeitando as normas de boa conduta social. Logo, percebe-se que, não há sociedade perfeita mesmo nos dias de hoje, pior um pouco com o avanço das tecnologias, tendo em conta a evolução social.

A responsabilidade por actos ilícitos, trás consequências muito severas, uma vez que o agente ao infringir a norma legal constante do artigo 483.º do Código Civil angolano, aquele que com dolo ou mera culpa violar ilicitamente [...], ao ressarcir tais direitos de outrem seja eles patrimoniais ou extrapatrimoniais, gera o desequilíbrio económico e social por parte de quem deu causa ao facto.

¹⁵ A.SANTOS JUSTOS. Introdução ao estudo do Direito. 6ª edição. Coimbra editorial.

As pessoas na comunidade ficam de costas viradas, por que o reenquadramento social na comunidade nem sempre é fácil, e os membros podem não terem a mesma qualidade com este agente violador dos princípios éticos e normativos.

A causa: Em Direito, a causa é todo aquele comportamento que altere o mundo exterior elemento *sine quanon* e que através dela pode se instaurar um processo judicial ao sujeito provocante. Exemplo do condutor do veículo no acidente que causa a morte a outrem ou uma relação de crédito entre o credor e o devedor. O que sucede no Município do Ekunha com os mecânicos de motorizadas, alguns aproveitam-se da aflição do cliente e por fim chegando este a vender a motorizada sem o consentimento prévio do dono.

Consequências: A consequência é o resultado final da violação da norma que tutela os direitos e interesses alheios, ou seja, a consequência é a imputação do acto ao agente. Como acima referiu-se, estes actos resultam sempre em assumir as consequências jurídicas de serem coagidos para a reposição dos bens.

O agente: É agente, todo indivíduo que pratica um acto observável, de impacto social aceite ou reprovável, o qual seja censurado para a sua valoração. E distinguidos da seguinte ordem prática: O agente activo é aquele que dentro de um processo, judicial ou extrajudicial recebe as vantagens, por quanto que o agente passivo, sobre ele recaem as desvantagens da sua prática, isto é, no âmbito das relações sociais tanto os entes públicos e privados. Por sua vez, e com muita propriedade, DIOGO FREITAS DO AMARAL¹⁶ “conceitua a responsabilidade civil da administração pública como a obrigação jurídica que recai sobre qualquer pessoa colectiva pública, de indemnizar os danos que tiver causado aos particulares, seja no exercício da função administrativa, seja no exercício de actividades de gestão privada”.

O facto: Todo o comportamento humano ou um acontecimento natural que altere o mundo exterior é considerado como um facto. Em Direito, o que interessa aflorar é o facto como comportamento humano desconforme aos bons costumes, aquele facto que viola os princípios éticos e normas legais. Por isso, mostra-se que nem só as acções, mas também as omissões são relevantes para gerar a responsabilidade civil. Ainda que legítimas, podem acarretar danos e, por conseguinte, criar a obrigação de reparação. Tal como afirma CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “o facto constitui o vínculo de obrigação ao agente praticante, de reparar os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe

¹⁶ FREITAS DO AMARAL. Estudo do Direito público e matérias afins. Vol. 1. Almeida. 2004. Pág 191 à 244.

sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos”.

Ilicitude: Pode-se definir como acto ilícito em sentido amplo aquele descrito e contrário à lei (causar dano a outra pessoa); Neste prisma entende-se que a ilicitude é cometida tanto pelos agentes privados nas suas relações contratuais e extracontratuais, bem como aos entes públicos aqueles ligados à Administração do Estado. CANOTILHO¹⁷ afirma que “a ilicitude tem como fim a transferência da responsabilidade do sujeito lesado para o sujeito lesante, assim, traduz a ideia de sanção civil com tendência compensatória e, ao mesmo tempo, punitiva”. Cfr artigos 562º e 483º CC.

2.4. A responsabilidade por factos ilícitos

Inicialmente convém definir que o termo responsabilidade deriva da expressão latina “respondere”, que traz uma noção de satisfação do dano causado. Esse instituto, típico do Direito Civil, evoluiu de uma situação de responsabilidade entre os indivíduos (vingança privada), em que o credor poderia tomar posse dos bens do devedor ou ainda escravizá-lo ou mesmo matá-lo em razão de uma dívida, até serem criadas as bases para tal responsabilização. Dizer também que actualmente, a responsabilidade por factos ilícitos assenta nos pressupostos de responsabilidade civil, previstos nos arts. 483.º e seg. do CC, o que significa que a sua concretização depende da (prática de um facto ou da sua omissão), da ilicitude deste, da culpa do agente, do dano e do nexo de causalidade¹⁸. A Responsabilidade Civil possui duas grandes vertentes sobre sua origem (fonte): A Responsabilidade Civil Contratual, onde é necessário a existência de um contrato entre as partes e a Responsabilidade Civil Extracontratual (Aquilina) aonde o infractor infringi a lei vigente. Também é de importante ressalva que quando alguém não cumpre a "obrigação originária" gera uma "obrigação sucessiva", que é a obrigação de indemnizar.¹⁹

Ainda comete acto ilícito o titular de um direito, que ao exercê-lo excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim económico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Isto refere-se às causas justificativas da ilicitude ou da exclusão da culpa,

¹⁷ CANOTILHO, GOMES. O problema da responsabilidade do Estado por actos ilícitos. Págg 271 e 272.

¹⁸ COSTA REIS, AZEVEDO MOREIRA e RUI BOTELHO - Custas pelos autores. Lisboa, 14 de Dezembro de 2005.

¹⁹ COSTA REIS, AZEVEDO MOREIRA e RUI BOTELHO - Custas pelos autores. Lisboa, 14 de Dezembro de 2005.

onde o legislador dá o poder de os cidadãos repelirem-se à certos que ponham em perigo os seus direitos legalmente consagrados, quando o recurso aos meios normais não seja possível no momento da sua prática tendo em conta a sua natureza.²⁰

Assim, a doutrina especializada separou a ilicitude em duas: A ilicitude subjectiva (dolo ou culpa) e a ilicitude objectiva (aquela em que apenas ocorre o prejuízo, sem analisar se a conduta foi intencional ou não).

Desta forma, a responsabilidade subjectiva, é composta por:

Conduta humana = acção em sentido amplo, ou seja, a acção propriamente dita, ou a omissão relevante.

Nexo-causal = a ligação entre a conduta praticada e o resultado danoso.

Dano = pode ser material, moral ou estético.

Culpa = em sentido amplo, inclui tanto o dolo como a culpa em sentido estrito, que é a quebra do dever de cuidado.

2.5. Instrumentos jurídicos que contribuam para aliviar os efeitos dos factos ilícitos

2.5.1. A lei e a jurisprudência

A lei é um instrumento jurídico de que o Estado se serve para organizar a sociedade, aplicando penas e as medidas de segurança, porquanto que a jurisprudência é um elemento fundamental para subsumir e afirmar os factos jurídicos decorrentes na sociedade, à luz do artigo 483º1 CC.

Quanto a responsabilidade por factos ilícitos o seu objecto pode ser jurídico quando versa sobre os direitos fundamentais à personalidade: A vida, a liberdade, a honra, imagem, o bom-nome da pessoa lesada (bens extrapatrimoniais) e; objecto material quando incide sobre o património ao qual cabe a atribuição de um valor económico isto é, as relações de créditos, (bens patrimoniais). Cfr artigos 202º e 493ºCC;²¹

Sabe-se que o sujeito é todo aquele titular de direitos e deveres, ao qual compete uma faculdade reconhecida por lei, um facere ou non facere, que pode prestar um facto positivo ou negativo. Logo pode cair no âmbito da responsabilidade por actos ilícitos, seja omitindo ou praticando, nos termos do artigo 20º/1 e 271º do Código Penal angolano, quando o agente

²⁰ Orlando Rodrigues - Lições de Direito Penal, Luanda 2003.

A firmada a tipicidade de um comportamento, é necessário indagar se ele é, de facto ilícito; é necessário verificar se a regra tipificada exprime ilicitude correspondente no caso concreto.

²¹ Artigo 202ºCC, Diz-se coisa tudo aquilo que pode ser objecto de relação jurídica.

Artigo 496ºnº 1 CC, Na fixação da indemnização deve atender-se também aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito.

praticar, com dolo, actos de um crime. Ainda, é segundo ORLANDO RODRIGUES²² “que, há tentativa quando se verificam os seguintes requisitos”:

- a)- Intenção do agente;
- b)- Execução começada e incompleta dos actos que deviam produzir o crime consumado;
- c)- Ter sido suspensa a execução por circunstâncias independentes da vontade do agente;
- d)- Ser punido o crime consumado com pena maior, em princípio.

Há consumação do facto ilícito, quando o agente realiza um acto indecoroso que lesa uma norma jurídica ou um princípio de boa conduta, modificando o mundo exterior e cria danos a outrem.

SERGIO CAVALIERI FILHO²³ conceitua a conduta como “o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma acção ou omissão, produzindo consequências jurídicas, quando o sujeito responda por aquilo que ele fez, também chama-se de responsabilidade por acto próprio”. Significa dizer que as pessoas são responsáveis por seus próprios actos.

2.6. Em matérias de crédito e ressarcimento

Sabe-se que o direito das obrigações tem por objecto a prestação devida ou seja as relações de créditos. Assim, a responsabilidade obrigacional do devedor segue os pressupostos gerais de responsabilidade civil, isto é, facto ilícito e a não honradez da obrigação ao qual o devedor está obrigado. O devedor actua ilícitamente sempre que se verifique uma situação de desconformidade entre a sua conduta e o conteúdo do programa obrigacional. A doutrina defende a excepção de não cumprimento do contrato e o direito de retenção como excludentes da ilicitude do credor, visto que nestes casos a lei confere ao credor um poder legítimo de agredir o património do seu devedor; Cfr artigo 798º, 817ºCC e 811º, 927ºCPC ²⁴

²² RODRIGUES ORLANDO. Lições de Direito penal. Luanda 2003.

²³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas. 2010. Pág 73.

A conduta está intimamente ligada à acção ou omissão do sujeito que provoca um dano a outrem.

²⁴ Artigo 798º Código Civil angolano, o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação, torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor.

O critério compensatório se traduz na compensação pelo dano que a vítima sofreu, no sentido de “substituir tristezas com alegrias”. Não é o valor em si que vai pagar o sentimento, mas aquilo que o dinheiro pode proporcionar para atenuar o sofrimento havido. No que diz respeito ao critério punitivo, visa impor uma sanção ao ofensor a fim de evitar a reiteração da conduta lesiva, representa uma punição ao causador do dano para inibir a prática do acto novamente. Quanto ao quantum indemnizatório, segundo os ensinamentos de GUILHERME COUTO CASTRO, vale lembrar que o dano moral, em nosso ordenamento, tem duplo carácter, compensatório e punitivo. Sua fixação tem como fim, sob o primeiro ângulo, trazer benefício apto a de certo modo, permitir um alívio à vítima, ajudando-a a liberar-se do sofrimento, ou reconfortando-se através do recebimento pecuniário. Não se trata de pagar a dor já sentida, admitindo-se, isto sim, que o valor estipulado, ao trazer bens para quem padeceu sentimentalmente, indique uma compensação justa.²⁵ Cfr artigos 562º e 566ºCC.

Tanto os danos emergentes, os lucros cessantes, assim como os danos futuros, se forem previsíveis, deve o tribunal remeter a fixação da indemnização para a decisão sempre que não sejam determináveis, cfr 564ºCC. No entanto, nesta modalidade de obrigação, a indemnização abrange o interesse contratual positivo, isto é, todas as utilidades que se frustraram em virtude da não realização da prestação, devendo a indemnização colocar o credor na situação em que estaria se a obrigação tivesse sido voluntariamente cumprida, (incluindo todas as consequências patrimoniais que o não cumprimento provocou.

MENEZES LEITÃO,²⁶ afirma que

o artigo 494ºCC, contraria um dos princípios fundamentais da responsabilidade civil subjectivo, que é o do ressarcimento integral dos danos sofridos pelo lesado, devendo só esta disposição ser utilizada excepcionalmente, tendo um âmbito de aplicação diminuto. Contudo, esta norma aplica-se também à responsabilidade contratual, visto que não se justifica tratar de forma diferente o lesante apenas por violar uma obrigação e não um dever geral de respeito, nem se compreende que as legítimas expectativas do lesado em obter o ressarcimento integral dos danos, tenham menos consideração em sede delitual do que em sede contratual.

A maioria da doutrina e a jurisprudência, defende que existe ressarcibilidade do dano moral no âmbito da responsabilidade contratual. Os danos sofridos pelo credor têm de ser consequência da falta de cumprimento por parte do devedor, seguindo este as regras da responsabilidade delitual. Cfr art. 563º e 564º CC.

²⁵ CASTRO, Guilherme Couto de. A responsabilidade civil objectiva no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pág. 23.

²⁶ MENEZES LEITÃO- Direito das obrigações sumários desenvolvidos

Mas dentre estes todos relatos, cabe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, estando consagrada uma presunção de culpa em relação ao devedor de que o incumprimento lhe é imputável, dispensando-se ao credor, de efectuar a prova correspondente, cfr artigos 342º e 799º CC.

2.7. Direito objectivo e direito subjectivo critério de distinção e sua apreciação

Carlos Alberto B. Burity da Silva ²⁷ entende que a teoria da qualidade dos sujeitos, é o critério acolhido por reunir maioria dos sufrágios, como situações jurídicas disciplinadas pelas normas a qualificar pelo direito público e de direito privado. Estas relações jurídicas, são estabelecidas entre particulares ou entre particulares e o Estado, mas intervindo o Estado em vestes de particulares, (despidos do seu *ius imperium* ou autoridade). Exemplo: No contrato de compra e venda artigo 875º, Empreitada artigo 1207º CC.

RAPHAEL NASCIMENTO, ²⁸ diz que, o Direito objectivo é um conjunto de normas jurídicas criadas pelo Estado (normas *agendi*), cujo descumprimento geralmente acarreta em uma sanção. Por quanto que o Direito subjectivo, é o poder que a ordem jurídica confere a alguém de agir e de exigir de outrem determinado comportamento.

Dizer que, o Direito objectivo e o Direito subjectivo são duas formalidades interligadas, de relação com o ordenamento jurídico. A diferença entre eles existe pelo facto de que a palavra Direito pode significar tanto ordenado jurídico quanto às prerrogativas por ele garantidas.

Assim, o Direito objectivo (como ordenamento jurídico), confere direitos subjectivos (prerrogativas aos cidadãos). A diferença é estabelecida através da expressão inglesa, onde as palavras (Law) significam Direito objectivo; e (Right) significa Direito subjectivo.

Daí que, o Direito objectivo, constitui nas previsões gerais abstractas do ordenamento jurídico, todo o conjunto de normas e regras vigentes em um determinado Estado, que devem ser respeitadas pela sociedade, sob pena de sanções. Diz-se que o Direito objectivo é abstracto, sob a forma generalizada, incidindo indiscriminado sobre todos os indivíduos e situações que se enquadram nas previsões. Ainda, o Direito objectivo, abrange

²⁷ Da Silva CARLOS ALBERTO. Teoria geral do Direito civil. 2ª edição. Pág. 20 à 25. LUANDA 2014.

A distinção vai muitas vezes determinar as vias judiciais a que o particular que se considera lesado pelo Estado ou por um órgão do poder local deve recorrer ou vice-versa.

²⁸ RAPHAEL NASCIMENTO - Teoria geral do direito civil. São Paulo.

leis, jurisprudências, costumes e quaisquer fontes do direito, permitidas no ordenamento jurídico de cada Estado.

O seu conceito é denominado em latim pela expressão latina “norma agendi”, que significa norma de agir, pois, consiste no conjunto de normas que regem uma determinada sociedade.

Parte da doutrina brasileira considera que, o Direito objectivo e o Direito positivo é a mesma coisa. Outros autores, no entanto entendem que o Direito objectivo é todo ordenamento jurídico vigente do Estado; enquanto o Direito positivo, é só uma questão parte do ordenamento que foi oficialmente legislada e oriunda da prática da Administração pública.

2.8. Direito subjectivo e Direito público subjectivo

Por sua vez o Direito subjectivo, consiste nas prerrogativas conferidas pelo ordenamento jurídico aos indivíduos, sempre que uma previsão do Direito objectivo ocorre de forma concreta, a mesma incide sobre os indivíduos envolvidos e eles possam ser titulares de Direitos subjectivos, é o resultado da incidência de uma norma jurídica a um facto jurídico de que o indivíduo é parte e destinatário.

Assim, o Direito subjectivo, é a faculdade de invocar o ordenamento jurídico em defesa dos próprios interesses, e tudo que os titulares de direitos podem fazer sem que violem os direitos de outros. Por esse motivo a ideia de Direito subjectivo, é transmitida em latim pela expressão “facultas agendi” que significa (faculdade de agir). Em resumo, a palavra Direito subjectivo é utilizada quando a palavra Direito for sinónimo de prerrogativas.

Exemplo: Direito de cobrança de um valor em dívida através de uma acção judicial; o direito de pedir a indemnização pelo dano causado por um agente agressor.

Chama-se Direito público subjectivo, a prerrogativa que deve ser exigida ao próprio Estado. Ex: O indivíduo é titular de um direito à educação, energia, saneamento básico etc... Esse direito é um simultâneo público e subjectivo.

Sendo assim, o Direito privado o ordenamento jurídico que rege os interesses particulares, isto é, o património, família, sucessões. Está dividido entre Direito civil e o Direito comercial ou empresarial. O Direito privado tem a sua origem no Direito romano, onde se estabeleceu a primeira divisão de normas jurídicas de interesses públicos, e aquelas que deveriam disciplinar as questões privadas o Direito privado. Hoje a divisão entre Direito privado e o Direito público, tem carácter didáctico dentro da Teoria geral de Direito.

O Direito civil, é o ordenamento jurídico que determina os direitos e obrigações dos indivíduos, enquanto membros da comunidade e que as suas normas estão de forma geral no

Código civil. Já o Direito empresarial ou comercial, é o que estabelece normas para as relações entre empresas, e as suas normas estão dispostas entre o Código Civil e parte da legislação do Direito público.

2.9. Responsabilidade extracontratual

A responsabilidade extracontratual, ocorre quando não há um contrato ou relação jurídica estabelecida entre as partes, implica a violação de um dever legal pelo agente praticante. Trata-se da responsabilidade prevista no artigo 483º/1 do Código Civil, no entanto, cumpre à vítima alegar e demonstrar a culpa do agressor, artigo 342º do Código Civil. Já a responsabilidade contratual é o resultado do inadimplemento de uma obrigação contratual que causa prejuízo a outrem, nos termos dos artigos 397º e 405º do CC. Deste modo, há uma relação jurídica anterior, por meio da qual as partes, mediante manifestação de vontade, celebraram um acordo, com a imposição de obrigações, cujo descumprimento pode causar um dano, devendo ser reparado.²⁹

2.10. Princípios norteadores das relações jurídicas

Princípio é o ponto de partida para a realização de qualquer coisa, seja positiva ou negativa. Juridicamente, princípio é o modo pelo qual os homens devem pautar-se para actuar, gerir a vida em sociedade dentro das suas relações com os outros, cuja inobservância dos mesmos, faz o indivíduo incorrer aos factos ilícitos previstos no artigo 483º e seg. do Código Civil angolano. Assim, achou-se necessário, elencar tais princípios normativos e éticos, bem como outros dispersos no cosmo jurídico, com carácter orientador social:

2.10.1. Princípio da autonomia privada

A autonomia privada é entendida nos termos do artigo 405º Código Civil angolano, como a liberdade de os indivíduos estabelecerem as consequências jurídicas que se irão repercutir na sua esfera jurídica. Uma vez que ela se traduz no poder reconhecido à cada indivíduo, no quadro da ordem jurídica imperante, criar a disciplina jurídica a que se subordinam os seus interesses, pelo que a violação deste gera uma ilicitude.³⁰

²⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, pág. 16.

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 9 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 21.

2.10.2. Princípio da boa-fé

Pedra angular sem a qual as relações interpessoais irrompem os bons costumes, assim, trata-se de um padrão ético-social que permite a valoração de boas condutas. É um princípio norteador de conduta das partes (em sentido objectivo), consiste em não ter consciência de lesar o direito ou interesse alheio (em sentido subjectivo). Ainda a boa-fé pode ser psicológica quando a lei se contente com o mero desconhecimento, e ético quando se exigir o cumprimento do dever ser do indivíduo, cfr arts 3º/1, 227º/1 e 243º CC.³¹

2.10.3. Princípio do enriquecimento sem justa causa

O Enriquecimento sem causa, consiste num acréscimo ao património pessoal em tão pouco tempo sem justa causa ou como sucede aos actos ilícitos na subtracção do património de alguém ao património próprio, (ente público o peculato art 362ºCP), e (ente privado furto ou roubo artigo 473º CC), mas para que haja enriquecimento sem causa é preciso que se verifique uma transferência patrimonial de alguém para outrem. Ainda nestes termos, para que se aplique o regime do enriquecimento sem causa, é preciso que a situação assim tipificada ocorra e não se aplique, a esta situação um outro regime jurídico ao facto ou que a lei não recuse a restituição do enriquecimento ao empobrecido. Eis os requisitos: 1- Que haja um enriquecimento; 2- Enriquecimento contra o qual se reage careça de uma justificativa; 3- Obrigação de restituir o enriquecimento à custa de quem a requerer.

Portanto, o enriquecimento sem justa causa consiste na obtenção de uma vantagem de carácter patrimonial, seja qual for a forma que essa vantagem revista-se, uma vez que a vantagem traduzir-se-á, num aumento do activo patrimonial; outras vezes no uso ou consumo de coisa alheia ou no exercício de direito alheio, quando estes actos sejam susceptíveis de avaliação pecuniária.

2.10.4. Princípio do ressarcimento ou responsabilidade patrimonial

Corresponde à faculdade reconhecida ao credor de em casos de incumprimento, executar o património do devedor, com vista à satisfação do seu crédito, este plano executivo corresponde a penas em agir ao património e não contra a própria pessoa. Tal como sucedia no direito Romano, isto é, na evolução histórica do Direito das obrigações, em casos de incumprimento o devedor respondia com a sua própria pessoa, esse regime operou no período

³¹ CARLOS ALBERTO B. BURITY DA SILVA. Teoria geral do Direito civil. 2ª edição. LUANDA 2014

da LEI DAS XII TÁBUAS, de 450 a.C.³² “em que o devedor bastava confessar a dívida ou judicialmente condenado a cumpri-la, ficava obrigado a efectuar a prestação no prazo de trinta dias, findo prazo era levado ao Magistrado e entregue ao credor para executá-lo”.

Actualmente já no ordenamento jurídico angolano, o episódio verifica-se de um modo diferente a regra, é de o credor agredir o património deste e não a sua pessoa física, artigos 410º, 601º, 817ºCC e 811ºss CPC.

2.10.5. Princípio da responsabilidade civil

Resultante na falta de cumprimento das obrigações emergentes dos contratos, de negócios unilaterais ou da lei (responsabilidade contratual), como a resultante da violação de direitos absolutos ou da prática de actos que, embora lícitos, causam prejuízo a outrem (responsabilidade extracontratual). Sob vários aspectos, responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual funcionam como verdadeiros vasos comunicantes. Por um lado, elas podem nascer do mesmo facto e transitar-se facilmente do domínio de uma delas para a esferas normativas próprias. Porém, é bem possível que o mesmo acto envolva para o agente (comitente), simultaneamente, responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual, ou seja o mesmo facto pode ser responsabilidade civil, ou responsabilidade criminal, consoante o prisma sob o qual a conduta do agente seja observada, segundo o seu regime jurídico previsto nos termos do artigo 483º/1 ss. CC.

A expressão responsabilidade civil é ambígua, porque dentro dela há que distinguir dois grandes sectores:

- Responsabilidade subjectiva, quando ela depende da existência de culpa do agente ou autor da lesão (violação do interesse);
- Responsabilidade objectiva, quando o agente se constitui na obrigação de indemnizar independentemente de culpa (violação do direito).³³

2.11. Pressupostos Da Responsabilidade Por Factos Ilícitos

Cadeia central do trabalho de fim de curso, objecto de estudo, para descortinar a ideia contida no artigo 483º/1 do CC, aquilo que o legislador angolano pretende acautelar de concreto. Por isso, é imperioso que o seu tratamento seja feito ponto a ponto, de modo que

³² DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 12a ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 7: Responsabilidade Civil. 560 p.

³³ LIMA, Alvino. Culpa e risco. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, pág. 19.

haja melhor percepção no desenrolar de cada um deles. Dizer que os pressupostos da responsabilidade por factos ilícitos e os seus elementos constitutivos são inconfundíveis, para tal exige-se de uma atenção ao interpreta-los, por terem o mesmo fim e valores diferentes.

Neste sentido, ANTUNES VARELA,³⁴ diz que “a simples leitura do art. 483º/1 CC mostra que vários pressupostos condicionam a sua interpretação no caso, a obrigação de indemnizar o lesado”. E enumera alguns pressupostos que possam vincular os agentes à responsabilidade por factos ilícitos:

a) Acção ou facto; b) Ilicitude; c) Imputação; d) Dano; e) Dolo; f) Um nexo de causalidade.

Acção: É o elemento básico da responsabilidade do agente – um facto dominável ou controlável pela vontade, um comportamento ou uma forma de conduta humana, pois só quanto a factos dessa índole têm cabimento a ideia de ilicitude, sendo o requisito da culpa traduz a obrigação de reparar o dano nos termos em que a lei impõe, quando se viola um dever legal de abstenção, na esfera jurídica do titular do direito absoluto, podendo traduzir-se também numa acção através da abstenção ou omissão (art. 486º CC).

Não se pretende restringir os factos humanos relevantes em matéria de responsabilidade dos actos queridos, ou seja, àqueles casos em que o agente tenha prefigurado mentalmente os efeitos do acto e tenha agido em vista deles. O que está geralmente em causa, no domínio da responsabilidade civil, são puras acções de facto, praticadas sem nenhuma ligação declarativa entre as partes.

O Código Civil procurou fixar em termos mais precisos o conceito de ilicitude, descrevendo duas variantes, através das quais se pode relevar o carácter antijurídico

- 1) **Violação de um direito de outrem:** Os direitos subjectivos aqui abrangidos, são os direitos absolutos, nomeadamente os direitos sobre as coisas ou direitos reais, os direitos de personalidade, os direitos familiares e a propriedade intelectual;
- 2) **Violação da norma que protege interesse alheios:** Trata-se da infracção contra as leis, que tutelam um direito subjectivo; e de leis que, tendo também ou até principalmente em vista a protecção dos interesses colectivos, não deixam de atender aos interesses particulares subjacentes. Além disso, a previsão da lei abrange ainda a violação das normas que visam prevenir, não a produção do dano em concreto, mas o simples perigo de dano em abstracto, (aquele que...) e, para que o lesado tenha direito à indemnização, três requisitos se mostram indispensáveis:
 - a) Que a lesão dos interesses do particular corresponda a violação de uma norma legal;

³⁴ ANTUNES VARELA - Das obrigações em geral. 10ª edição. Vol. I.

- b) Que a tutela dos interesses dos particulares figure, de facto, entre os fins da norma violada;
- c) Que o dano se tenha registado no círculo de interesses privados que a lei visa tutelar.

Imputabilidade: É imputável o sujeito que tem o mínimo de inteligência para perceber o alcance do acto que pratica e que tem liberdade de determinação, isto é, que é livre de decidir ou não de praticar o acto. Assim, diz-se imputável a pessoa com capacidade natural para prever os efeitos e medir o valor dos seus actos que pratica e para se determinar de harmonia com o juízo que faça acerca deles.

A imputabilidade tendo um valor axiológico para corresponder à conduta do agente, apresenta algumas características:

- a) Pela capacidade de entendimento mínimo que permite ao sujeito prever as consequências dos seus actos;
- b) E pelo mínimo de liberdade, que lhe permitia determinar-se.

Pode dizer-se que para haver responsabilidade da pessoa imputável é necessário a verificação dos seguintes requisitos:

- a) Que haja um facto ilícito;
- b) Que esse facto tenha causado danos a alguém; e
- c) Que o facto tenha sido praticado em condições de ser considerado culposos ou reprovável. Cfr artigo 488º Código Civil.

Dano: É o resultado da acção praticada pelo agente lesante na violação de uma disposição legal que protege um direito ou interesse alheio. Sendo pois, a condição essencial para obrigação de indemnizar o facto ilícito, culposos que tenha causado um prejuízo a alguém, que sofreu na sua pessoa ou nos seus bens, e pode ser:

Danos pessoais (morais): aqueles que se repercutem nos direitos absolutos da pessoa;

Danos materiais: aqueles que respeitam a coisas (património);

Danos patrimoniais: materiais ou pessoais, que consubstanciam-se na lesão de interesses avaliáveis em dinheiro, dentro destes há que se distinguir:

- a) **Danos emergentes:** É a diminuição verificada no património de alguém em consequência de um acto ilícito e culposos de outrem, ou de um acto mas constitutivo de responsabilidade civil;

b) **Lucros cessantes**: Quando em consequência do acto gerador de responsabilidade civil, deixa de auferir qualquer coisa que normalmente teria obtido se não houvesse o acto que constitui o agente em responsabilidade.

- *Danos pessoais* (ou morais): São que se traduzem na lesão de direitos ou interesses insusceptíveis de avaliação pecuniária. A ressarcibilidade dos danos não patrimoniais é limitada ao princípio da responsabilidade civil extracontratual. E não deve ser ampliado à responsabilidade contratual, por não haver analogia entre os dois tipos de situações.

Importa referir que a par dos danos revestirem-se em lucros cessantes e emergentes, ainda tem umas outras características de avaliação:

Dano real: É o prejuízo efectivamente verificado; é o dano avaliado em si mesmo;

Dano de cálculo: É a transposição pecuniária do dano ou a avaliação deste em dinheiro. A reparação obedecerá a juízos de equidade tendo em conta as circunstâncias concretas de cada caso.

Em suma, os danos morais, dizem respeito aos direitos de personalidade que englobam o direito à vida, à integridade física, à integridade psíquica, à intimidade, à honra, ao nome, entre outros. Dessa forma, a sua reparação está intimamente ligada à ideia da afetação sofrida pela vítima que, em razão da conduta do agente ofensor, implica em um sentimento ruim, embora o dinheiro não apaga tristeza mas a sua presença na pessoa do lesado alivia a dor. Cfr artigos 496º/3 e 494º todos do Código Civil.

Dolo: A conduta diz-se dolosa, quando o agente tendo previsto as consequências danosas e ilícitas que o seu acto iria resultar e não faz nada para as afastar. Assim, há dolo, quando o agente actuou por forma a aceitar, admitir o resultado das consequências ilícitas da sua conduta.³⁵

Como se sabe o dolo como facto ilícito em sede de Direito penal apresenta três modalidades:

Dolo directo, quando o agente actuou para obter a consequência ilícita danosa, ou seja o agente actuou intencionalmente para o resultado ilícito;

Dolo necessário, é quando o agente não tinha como objectivo do seu comportamento o resultado ilícito, mas sabia que o seu comportamento iria ter como resultado necessário inevitável, o ilícito;

Dolo eventual, é quando o agente prefigura a consequência ilícita e danosa como uma consequência possível do seu comportamento e não faz nada para a evitar.

³⁵ ORLANDO RODRIGUES - Lições de Direito penal. LUANDA, 2003.

Por quanto que em sede de Direito civil o dolo consiste em qualquer sugestão ou artifício de uma acção ou omissão, que intencional ou conscientemente tende a induzir ou manter outrem em erro ou a dissimular o erro em que este haja caído.

Segundo CARLOS ALBERTO B. BURITY DA SILVA³⁶ no âmbito do direito civil, o dolo apresenta cinco modalidades:

1) Dolo positivo e dolo negativo;

- a) Condutas positivas ou comissivas: Fazer cair alguém em erro, manter o erro, encobrir o erro em que alguém se encontre.
- b) Condutas omissivas; Consistem em não esclarecer o declarante do seu erro, isto é, omissão de consciência ou de má-fé.

2) Dolo bonus e dolo malus:

- a) Dolo bonus; Quando a lei tolera a sua relevância, art 485º/1 CC.
- b) Dolus malus; É dada a relevância, como fundamento de anulabilidade e de responsabilidade do agente, nº2 do artigo 485º CC.

3) Dolo inocente e dolo fraudulento:

- a) Dolo inocente; Há um mero intuito de enganar.
- b) Dolo fraudulento; Há o intuito ou consciência de prejudicar.

4) Dolo proveniente do declaratório e dolo proveniente de terceiro: Podendo o cúmplice conhecer ou dever conhecer a actuação do terceiro, artigo 254º/nº 2 CC.

5) Dolo essencial ou determinante e dolo incidental:

- a) Dolo essencial; O enganado (deceptus) foi induzido pelo dolo a concluir o negócio em si mesmo e não nos termos próprios.
- b) Dolo incidental; O deceptus apenas foi influenciado quanto aos termos do negócio, pois ainda pode contratar o deceptor embora em outros termos ou em condições diferentes. Cfr artigos 254º/1 e 227º CC.

Além do nexo de causalidade, entre facto ilícito e a vontade do lesante, elemento volitivo ou emocional do dolo, este compreende ainda um outro elemento, de natureza intelectual que é o conhecimento. Para que haja dolo é essencial o conhecimento das circunstâncias do facto que integram a violação do direito ou da norma tuteladora de

³⁶ CARLOS ALBERTO B. BURITY DA SILVA - Teoria geral do Direito civil. 2ª edição. LUANDA 2014. Páginas 568 à 571.

interesses alheios e a consciência. Assim, o dolo está ligado ao abuso do direito, por isso, não se trata apenas da violação de um direito de outrem, ou da ofensa a uma norma que protege interesse alheio, mas do exercício anormal do direito próprio, para a condenação de indemnizar o lesado pelo prejuízo causado. Cfr artigo 334° CC.

2.12. Factos ilícitos especialmente previstos na lei civil angolana

Além das duas grandes directrizes de ordem geral fixadas no artigo 483°/ICC, sobre o conceito de ilicitude e o dolo, como pressupostos da responsabilidade civil, a lei trata de modo especial alguns casos de factos antijurídicos:

- a) Factos ofensivos do crédito ou ao bom-nome das pessoas (art. 484° CC);
- b) Conselhos, recomendações ou informações geradoras de danos (art. 485° CC);
- c) Responsabilidade por omissões (art.º 486° CC).

Maria Helena Diniz ³⁷ diz que, “ao identificar uma dimensão patrimonial no direito ao crédito, não estamos unicamente a pensar no reconhecimento da existência de danos patrimoniais ligados às hipóteses de violação deste direito, uma vez que constitui entendimento pacífico na doutrina que da violação de direitos de personalidade, tanto podem resultar em danos patrimoniais como em danos não patrimoniais, susceptíveis de se associar um montante pecuniário equivalente a lesão”.

A responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações segundo o artigo 485°CC angolano, inspirado no §676 do B.G.B, que consagra os danos decorrentes do acatamento de conselhos ou recomendações, seguindo a tradição romanista, concretiza a regra segundo a qual, que os conselhos não responsabilizam quem os dá, nem obriga quem os recebe. Tal como a norma germânica que se encontra integrada no âmbito do mandato, concebido como contrato gratuito, o n.º 1 do art. 485° Código Civil angolano, prevê ressalvas à mencionada regra da irresponsabilidade, “que o agente tenha assumido a responsabilidade pelos conselhos, ou que havia o dever jurídico de dar conselho”. Apesar da disciplina jurídico-positiva angolana, bem mais detalhada que a fonte germânica onde se inspirou, revela-se, no entanto, duvidoso se a mesma possuirá um alcance idêntico à ressalvas contidas no direito alemão.

³⁷ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 58.

No dizer de SINDE MONTEIRO³⁸, “nas recomendações e nos conselhos regista-se uma tomada de posição acerca do comportamento a adoptar pelos respectivos destinatários, ou seja, uma exortação para estes actuarem em determinado sentido. Importa explicitar, tal como anteriormente já ficou subentendido, a razão pela qual tradicionalmente se consagra a regra da irresponsabilidade pela prestação de recomendações, conselhos e informações, razão essa fundamentalmente ligada à gratuidade dos mesmos. Subjacente a este regime, encontra-se a ideia de acordo com a qual se revelaria particularmente injusto, que alguém viesse a incorrer na obrigação de indemnizar pela circunstância de ter aconselhado ou informado outrem, sem quaisquer contrapartidas ou compensações remuneratórias”.

A propósito dos deveres de agir impostos por lei, cumpre distinguir entre os resultantes de uma norma que imponha directamente certa acção (omissão pura) e os provenientes indirectamente de norma impositiva da colaboração aos seus destinatários para prevenção de certo resultado, que é punido de forma diversa na lei (omissão impura). Sublinha ANTUNES VARELA³⁹ que “no primeiro caso, a ilicitude refere-se directamente à omissão (omissão pura), no segundo caso, ao valor bem ou interesse jurídico tutelado (comissão por omissão) ”.

Particularmente no âmbito da responsabilidade por omissões, se revela a questão da sua admissibilidade quando alguém com a respectiva conduta crie uma situação ou fonte de perigo, surgindo então para esse sujeito o dever de evitar a consumação desse risco, ou seja “o dever jurídico de prevenção do perigo”. Importa, por fim, sublinhar a incompatibilidade da responsabilidade por omissões com o instituto da responsabilidade civil quando o mesmo se fundamente na confiança, como sustenta CARNEIRO DA FRADA⁴⁰ “há deste modo que distinguir entre declaração e omissão de declaração, e afirmar igualmente, repita-se a incompatibilidade desta última com a responsabilidade pela confiança e com a lógica dos seus requisitos”.

Expostas que foram as dimensões estruturantes do regime contido no art.º 486º CC, importa agora questionar também a propósito deste tipo especial de ilicitude, da eventual necessidade do legislador lhe ter reservado um tratamento autónomo, uma vez que a regra

³⁸ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 58.

No fundo pretende-se evitar a aplicação de uma sanção a quem tenha altruisticamente prestado um favor.

³⁹ ANTUNES VARELA - Das Obrigações em geral. 10ª edição. Vol.I.

⁴⁰ CARNEIRO DA FRADA - Direito das obrigações.

geral do art.º 483º/1, situada no terreno extracontratual, se reporta às relações marcadas por uma nota de anonimato. Ora, significa que o vínculo que liga o lesante ao lesado, traduz-se num dever genérico de abstracção cuja violação é perpetrada pela adopção de um comportamento positivo um facere.

2.13. Nexo de imputação do facto ao lesante

Para que o facto ilícito gere responsabilidade, é necessário que o autor tenha agido com culpa entre o facto e a vontade do autor, não basta reconhecer que ele procedeu objectivamente mal, é preciso que a violação tenha sido praticada com dolo ou mera culpa. Logo, agir com culpa, significa actuar em termos de conduta do agente, merecer a reprovação ou censura do direito e a conduta do lesante, é reprovável quando, pela sua capacidade e face as circunstâncias concretas da situação, se conclua que ele podia ou deveria agir de outro modo. Fala-se em nexos de imputação para significar que não basta o agente ter praticado um facto voluntário, mas é preciso que ele possa ser imputado à sua conduta quando este actuou culposamente. Art 487º CC.

Seguindo no essencial, a lição de ANTUNES VARELA,⁴¹ “colocam-se em destaque três exigências fundamentais para o surgimento deste tipo de ilícito: a) Delimitação por via interpretativa, do círculo de interesses particulares protegidos pela norma legal; b) Necessidade de à violação dos interesses particulares corresponder o não acatamento de uma norma legal; c) Exigibilidade do dano recair no círculo de interesses protegidos pela norma legal”. Em relação à primeira destas questões, cumpre sublinhar que no âmbito da categoria das disposições legais de protecção, não estão apenas em causa disposições legais em sentido técnico, ou seja, actos normativos emanados por órgãos com competência legiferante.

As normas legais a que se reporta o nº1 do artigo 483º Código Civil angolano, devem antes ser configuradas como actos normativos, ou seja, enquanto critérios gerais e abstractos, que como tal, se aplicam indiscriminadamente às pessoas e às situações nelas prefiguradas no seu âmbito normativo. Estas normas legais de protecção de direitos e interesses, não têm de ser oriundas do Direito civil, podendo ser, e normalmente, são normas de Direito público (direito administrativo, penal, fiscal).

No tocante aos interesses alheios alvo de tutela das disposições legais, importa evidenciar que, uma tal realidade não se traduz em direitos subjectivos, consubstanciando-se antes como interesses dos particulares dignos de protecção jurídica autênticos poderes de

⁴¹ ANTUNES VARELA - Das Obrigações em geral. 10ª edição. Vol.I.

exigir, a condição fundamental para afirmar a existência de uma norma legal de protecção, reside na circunstância de o legislador ter prefigurado a tutela dos interesses privados de modo directo e imediato. Sendo as normas legais de protecção maioritariamente normas de direito público, face ao interesse.

Com efeito, não podem as normas constitucionais atinentes à organização do poder político serem classificadas como normas legais de protecção, apesar de todos os particulares (rigorosamente todos os cidadãos) beneficiarem de uma correcta ordenação e articulação entre tais poderes. Exige-se antes que o legislador quando elabora a norma que tenha em vista propositadamente acautelar a protecção dos interesses dos particulares.

2.14. Distinção de dolo e negligência como modalidades de culpa

É importante referir que segundo MARIA HELENA DINIZ,⁴² “a culpa apresenta modalidades e estabelece algumas diferenças, ao agente que lhe é atribuída quando este praticar um acto ilícito, referida na disposição que constitui a trave-mestra de toda a construção legislativa da responsabilidade civil” (art. 483º/1 CC). O dolo aparece como modalidade mais grave da culpa, pelo que a conduta do agente, por mais estreita identificação estabelecida, entre a vontade deste e o facto, se torna mais fortemente censurável. Há mera culpa ou negligência, quando o agente actuou levianamente, imponderadamente, sem o cuidado ou sem atenção, enquanto agente praticante não empregou a diligência necessária, como que faria um bom pai de cuidar do seu filho; colocando-o naquela situação por exemplo.

Culpa consciente, é quando o agente representou a possibilidade da consequência ilícita, danosa e actuou, porque se convenceu de infundada e megalómanamente que conseguiria evitar a produção dessa consequência. Porquanto que na culpa inconsciente, o agente não previu o resultado, não pensou nisso e ele ocorreu. Assim a mera culpa (consciente ou inconsciente) exprime, uma ligação da pessoa com o facto, menos incisiva do que o dolo, mas ainda assim é reprovável ou censurável tal comportamento.

Por quanto que no dolo, o grau de reprovação ou de censura será tanto maior quanto mais for a possibilidade de a pessoa ter agido de outro modo, e mais forte ou intenso o dever de o ter feito.

⁴² DINIZ, MARIA HELENA. Curso de direito civil brasileiro. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pág. 60. A indemnização por dano moral não pode ser um valor ínfimo, pois se o valor é baixo é porque a ofensa não é grave, o que é possível concluir que, se não é grave, não se trata de dano moral, mas sim de mero dissabor.

2.15. Responsabilidade pelo risco e o carácter objectivo

A responsabilidade pelo risco ou objectiva, caracteriza-se por não depender de culpa do agente, a obrigação de indemnizar nasce do risco próprio de certas actividades e integra-se nelas, independentemente de dolo ou culpa. Por força da remissão feita no art. 499º CC, conjugado com o 494º da mesma lei: O facto de a responsabilidade objectiva não depender de culpa do agente não impede que a indemnização seja fixada em montante inferior ao dano, quando a situação económica do responsável pelo risco e do lesado e as demais circunstâncias o justifiquem, no direito de trabalho por exemplo.

A lei civil vigente, à luz do artigo 500º/1 assinala de modo inequívoco o carácter objectivo da responsabilidade do comitente, ele responde independentemente da culpa, porquanto que o n.º 2 do mesmo artigo na segunda parte, atribui a responsabilidade ao comissário, pelo facto ter agido contra as instruções recebidas.

Não se trata de uma simples presunção de culpa, que ao comitente incumba elidir para se eximir à obrigação de indemnizar, trata-se de a responsabilidade prescindir da existência de culpa, por isso, a prova de que o comitente agiu sem culpa ou de que os danos se teriam igualmente registado, cabe ao comitente exigir o direito de regresso ao comissário, ainda que não houvesse actuação culposa da sua parte. Art 524ºCC.

Para que exista responsabilidade prevista no art. 500º CC, é preciso que se verifiquem cumulativamente vários requisitos:

- a) Que exista entre dois sujeitos jurídicos uma relação da comissão, uma actividade duradoura, por conta de outrem e sob as instruções deste;
- b) O comissário tenha praticado um acto de responsabilidade civil, para que exista uma obrigação de indemnizar o comitente,
- c) É preciso que o comissário pratique um facto danoso e constitutivo de responsabilidade civil no exercício das suas funções.

2.16. O Estado e as demais pessoas colectivas públicas

O conteúdo “abuso do poder” mostrou-se actual, em virtude de que todo cidadão espera do Estado e aos demais entes, o respeito pelos direitos e garantias fundamentais, notadamente em face de manifestações populares, que se desencadeiam todas as vezes que o Estado actua na contramão dos anseios da população.

É assim que, é aplicável ao Estado e às restantes pessoas colectivas públicas nos termos do art. 501º CC, quanto aos danos causados pelos seus órgãos ou representantes, no

exercício de actividades de gestão privada, responde segundo o regime fixado para o comitente:

- a) Respondem perante o terceiro lesado, independentemente de culpa, desde que os seus órgãos, agentes ou representantes tenham incorrido em responsabilidade;
- b) O Estado goza seguidamente do direito de regresso, contra os autores dos danos por eles causados, para exigir o reembolso de tudo quanto tiver pago, salvo se também houver culpa da sua parte. Cfr artigos 512° e 524° CC.⁴³

Assim, são actos de gestão pública os que, visando a satisfação de interesses colectivos, realizam fins específicos do Estado ou outro ente público e que muitas vezes assentam sobre o *ius auctoritatis* da entidade que os pratica. Os actos de gestão privada são, de modo geral, aqueles que, embora praticados pelos órgãos, agentes ou representantes do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas, estão sujeitos às mesmas regras que vigoraram para a hipótese de serem praticados por simples particulares. São actos em que o Estado ou a pessoa colectiva pública intervém como um simples particular, despedido do seu poder de soberania ou do seu *ius auctoritatis*.

2.17. Responsabilidade por factos lícitos

O acto é lícito quando o indivíduo pratica uma determinada acção sob a forma de repelir um fenómeno agressor ao seu direito absoluto. Sendo lícito, pode obrigar todavia, o agente praticante a reparar o prejuízo que a sua conduta porventura cause a terceiro. Significa dizer que a licitude do acto não afasta necessariamente o dever de indemnizar o prejuízo que, num interesse de menor valor sofreu o dono da coisa usada, destruída ou danificada. Impõe-se nuns casos, e se admite noutros, a fixação da indemnização a cargo do agente que tirou proveito do acto ou contribuiu para o estado de necessidade ou da legítima defesa (art. 339°/2 e 337°CC).⁴⁴

2.18. Excepções da culpa

O fundamento legal da imputação da responsabilidade civil aos agentes, sob o ponto de vista objectivo, encontra amparo, inicialmente, na Constituição da República de Angola, de que resulte a violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais. Todavia, no Município do Ekunha os lesados têm muitas vezes fazerem o uso da força, para verem satisfeitos os seus direitos e interesses, tanto nas relações de créditos ou de empreitadas.

⁴³ Código civil angolano. 4ª Edição. Pág 104. Art. 501°.

⁴⁴ MONTEIRO, J. SINDE, Responsabilidade por conselhos..., pág. 14 e ss.

Sendo que, nenhuma regra é absoluta, por que o Código de Processo Civil angolano proíbe a autodefesa dos particulares regulado no seu artigo 1º, em consonância com o Código Civil angolano, no tocante ao exercício e tutela de direitos, dá-se uma possibilidade de repelir-se contra as agressões, nas circunstâncias que em concreto afastam a culpa do agente, isto é, fazem com que o agente não seja objecto do juízo de culpabilidade quando seria normalmente se essas circunstâncias não tivessem ocorrido.

A violação do direito subjectivo de outrem ou da norma destinada a proteger interesses alheios, constitui em regra, um facto ilícito; mas pode suceder que a violação ou ofensa, seja coberta por alguma causa justificativa do facto de afastar a sua aparente ilicitude.

Significa dizer que, o exercício de um direito, ainda que cause danos a outrem, é um acto lícito desde que o direito seja exercido em princípio da boa fé, com os bons costumes, com o fim económico e social do direito e respeitando as regras de compatibilização de direitos, cfr art. 335º/2 CC (colisão de direitos) se os direitos forem desiguais ou de espécies diferentes, prevalece o que deva considerar-se superior ⁴⁵. Desde que revista certas características de actuação:

Essencial: Tenha sido ele a causa determinante do comportamento do agente ou, dito de outro modo, o agente só tenha actuado por causa do medo de perder alguma coisa;

Desculpável: isto é, seja um medo, uma situação psicológica de intimidação, como a conduta de um bom pai de família que também teria incorrido se estivesse naquela situação de salvar o seu filho, por exemplo. Constituem causas de justificação as formas de tutela privada de direitos:⁴⁶

- a) Acção directa (art. 336º CC);
- b) Legítima defesa (art. 337º CC);
- c) Estado de necessidade (art. 339º CC);
- d) Consentimento do lesado (art. 340º CC).

De salientar que, para além destes pressupostos a doutrina e a jurisprudência dão também a possibilidade de outros não tipificados no código civil, mas que a sua prática é muito frequente, e serão esmiuçados na íntegra, por terem algumas características ou natureza comum, por isso achou-se necessário trazê-los, para que mereçam uma reflexão dogmática.

⁴⁵ Código civil angolano anotado. 4ª edição. Isto é, em todos os casos em que o titular do direito exerce-o regularmente, ainda que prejudique outrem, normalmente não comete um acto ilícito.

⁴⁶ Código civil angolano anotado. 4ª edição.

Uma vez que todos devem proteger os seus direitos e interesses para que o Estado garanta a segurança social através dos seus órgãos de justiça.

2.19. Conceitos das causas justificativas da culpa

Os fundamentos dos excludentes da culpa, para reagir contra as agressões aos direitos, segundo MARIA HELENA DINIZ⁴⁷ são definidos da seguinte ordem:

Acção directa: É à luz do artigo 336º do CC, o recurso à força para realizar ou assegurar o próprio direito ou de terceiro, que consiste na apropriação, destruição, ou deterioração de uma coisa, na eliminação de resistência irregularmente oposta ao exercício do direito, ou noutro acto análogo. Contando que o agente não exceda o que for necessário para evitar o prejuízo, caso de furto e pode ser:

- a) Fundamento real: É necessário que o agente seja titular dum direito que procura realizar ou assegurar;
- b) Necessidade: O recurso à força terá de ser indispensável, pela impossibilidade de recorrer em tempo útil aos meios coercivos normais, para evitar a inutilização prática do direito do agente;
- c) Adequação: O agente não pode exceder o estritamente necessário para evitar o prejuízo;
- d) Valor dos interesses em jogo: Através da acção directa, não pode o agente sacrificar interesses superiores aos que visa realizar ou assegurar.

Legítima defesa: Consiste no afastamento do perigo actual ou iminente, ao direito próprio ou alheio, usando moderadamente dos recursos disponíveis. O excesso ou desproporção na defesa pode constituir uma nova agressão. O art. 188º do código civil brasileiro afirma que os actos praticados em legítima defesa, não constituem actos ilícitos. No mesmo dispositivo, o legislador angolano, considera também justificado o excesso da legítima defesa, desde que esse excesso seja “devido a perturbação ou medo não culposo do agente”, isto é, na reacção destinada a afastar a agressão actual e ilícita da pessoa ou do seu património, seja do agente ou de terceiro, art. 337º CC e 31º e 32º CP, com os seguintes requisitos:

- a) Agressão: Que haja uma ofensa na pessoa ou nos bens de alguém;
- b) Actualidade e ilicitude da agressão: Que a agressão contra a qual se reage seja actual e contrária à lei;

⁴⁷ DINIZ, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro -Responsabilidade Civil, v: 7, p. 40.

- c) Necessidade da reacção: Que não seja viável nem eficaz o recurso aos meios normais. Ou seja o que se constata também no Município do Ekunha hoje em dia com os moto taxistas eles têm sido alvos de furtos e alguns perdem as suas vidas por reagir contra as agressões dos seus bens, durante o exercício das suas actividades laborais.
- d) Adequação: Que haja certa proporcionalidade entre o prejuízo que se deu causa e aquele que se pretende evitar, de modo que o meio usado não provoque um dano manifestamente superior ao que se pretende afastar.

Estado de necessidade: Por seu turno, o estado de necessidade consiste na situação de constrangimento em que haja quem sacrifica coisa alheia, com o fim de afastar o perigo actual a um prejuízo manifestamente superior, quer do agente ou de terceiro. Cfr artigo 339º CC.⁴⁸ Para fins justificativos, o valor do bem deve ser igual ou inferior ao do bem que se busca proteger. Além disso, a acção deve ser totalmente necessária, não deve haver outra forma de actuação, e ainda deve estar dentro dos limites razoáveis para afastar o perigo.

Na mesma senda, os artigos 32º e 37º do Código Penal angolano, reflectem que, é lícito o acto praticado como meio adequado, para afastar o perigo actual que ameace interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro ⁴⁹, com os seguintes requisitos:

- a) Não tendo sido voluntariamente criada pelo agente a situação de perigo, salvo tratando-se de proteger interesses alheios;
- b) Haver sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado;
- c) Ser razoável impor ao lesado o sacrifício do seu interesse em atenção a natureza ou o valor do interesse ameaçado.

Consentimento do lesado: Segundo FRANCISCO ASSIS TOLEDO ⁵⁰, o consentimento é caracterizado por comportamento em que alguém se manifesta favoravelmente que outrem faça algo concedido, logo traduz-se numa permissão ou licença. No Município do Ekunha por exemplo, têm vindo a tolerar algumas situações que lesam os seus direitos por falta de cultura jurídica, ficando apenas em (Tchikale ñgo).

⁴⁸ Código civil angolano anotado. 4ª edição

⁴⁹ Orlando Rodrigues - Lições de Direito Penal, Luanda 2003.

⁵⁰ FRANCISCO ASSIS TOLEDO. Resumo de direito das obrigações.

Consiste também na equiestância do titular à prática do acto, que sem ela, constituiria uma violação desse direito ou uma ofensa da norma tuteladora do respectivo interesse, e por tratar-se de direitos disponíveis, afasta a responsabilidade do causador do dano, esse consentimento entretanto, para gerar efeitos deve ser livre e consciente, ainda que presumível. O que não afasta a ilicitude do acto, é quando este for contrário a uma proibição legal ou aos bons costumes, isto é, a dignidade da pessoa humana. Art 340° CC e 34° CP.

Em linhas gerais o consentimento do lesado, consiste a um acto em que o titular do direito em anuir ou concordar com a lesão ou ainda com o perigo da lesão do bem jurídico do qual é titular. Dito de outro modo, o consentimento do lesado é um acto livre e consciente da vítima, inquestionável do qual é o único titular, ou agente expressamente autorizado a dispor sobre ele. No entanto, o consentimento pode ser dado de forma expressa, ou tácita, desde que preservada a certeza deste.

Para Fernando GALVÃO o consentimento do lesado que tenha sido dado pela vítima antes ou durante a conduta lesiva, diz também que “caso o titular do bem jurídico seja menor de idade, consente seu responsável por ele”; se este não tiver capacidade jurídica para consentir.

É importante referir que em sede de Direito civil, o consentimento do lesado apresenta algumas características que podem ser divididas em três:

- a) **Consentimento tolerante** aquele que quando é fornecido a alguém, retira a ilegalidade do acto ou omissão. Não envolve nenhum tipo de transmissão de poder jurídico de ofensa a agressão, injúria ou algum tipo que possa ferir a integridade de uma pessoa, apenas que o acto de consentir retira a ilicitude de um acto lesivo;
- b) **Consentimento autorizante** envolve a transmissão do poder jurídico, dá a possibilidade de agredir, injuriar ou ofender a integridade física de alguém, desde que está pessoa possa retirar este consentimento a qualquer momento. Significa dizer que, a pessoa que concedeu pode voltar atrás quando ela quiser, não tendo nenhum tipo de consequências, por essa possível acção;
- c) **Consentimento vinculativo** é aquele que envolve às partes para a realização de um determinado acto dos já referidos atrás, desde que esse procedimento não ofenda os bons costumes que a lei visa tutelar.

A diferença que existe é que o consentimento autorizante, consiste na transferência do poder jurídico para cometer um acto ou uma omissão que possa prejudicar a sua

integridade física, moral, psicológica colocando em risco a autonomia desta pessoa sobre sua vida e seu corpo. No entanto, no consentimento tolerante este poder não é cedido, porquanto que no consentimento autorizante é cedido, existindo apenas a retirada da ilicitude de um acto ou omissão com atribuição do consentimento.

Importa referir que a par destes três tipos existe ainda umas outras modalidades que é o **Caso fortuito ou força maior**, parte da doutrina, por vezes, utiliza esses termos como sinónimos, muito embora haja consenso na diferença entre ambos os institutos. O código civil português define a força maior como “toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa”. O caso fortuito seria um acontecimento desconhecido e imprevisível. Para CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA ⁵¹ em regra, “quando da ocorrência desses elementos, há o rompimento do nexo causal e a consequente isenção da responsabilidade civil por factos ilícitos”.

Assim, a força maior, como um acontecimento imprevisível da natureza e que ocorre à revelia da intenção dos envolvidos, também exclui (em regra) a responsabilidade estatal, já que não há comportamento imputável ao ente público. Entretanto, mesmo diante de uma força maior (ou caso fortuito), se ficar comprovado que o Estado deixou de adoptar medidas preventivas, por exemplo, em presença da Covid-19, o Estado abstém-se de decretar o Estado de emergência, daí poderá responder pelos danos causados na modalidade omissiva.

Culpa concorrente, descreve o Regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entes públicos, que “quando o comportamento culposo do lesado tenha concorrido para a produção ou agravamento dos danos causados, designadamente por não ter utilizado a via processual adequada à eliminação do acto jurídico lesivo, cabe ao tribunal determinar, com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que delas tenham resultado, se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída”. Dessa maneira em casos em que o agente protagonista seja um ente público percebe-se que a responsabilidade civil do Estado, em regra, poderá ser excluída ou atenuada, segundo as circunstâncias do facto ou o comportamento do lesado. Ainda não vem expresso no Código Civil mas pode-se fazer uma integração com o artigo 335º do presente diploma, sob a epígrafe “Colisão de direitos”.

⁵¹ CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA. Direito das obrigações.

O autor entende que tanto um quanto outro têm o mesmo significado e consistem “num facto de terceiro ou num acontecimento natural”.

O estrito cumprimento do dever legal, por óbvio, afasta a ilicitude da conduta, já que o autor da acção pratica observando regras legalmente impostas. É o caso, por exemplo, quando um agente policial efectua uma prisão e usa da força necessária para conduzir o detido à presença da autoridade (caso do Polícia da ordem, SIC e MPº em Angola). Desta maneira, o exercício do poder de polícia pela administração pública, que só deve ser invocado para atender ao interesse público, apenas será encarado como legal, proporcional e razoável se observar os limites legalmente impostos. Qualquer actuação fora desse parâmetro poderá constituir uso abusivo do poder de polícia e poderá ensejar reparação patrimonial por parte do Estado e do agente causador do dano, de forma solidária, sem prejuízo da responsabilização nos campos penal e administrativo. Além disso, a punição pode ter um carácter meramente indemnizatório/ressarcitório ou também um carácter punitivo, com o fim de coibir a repetição de condutas semelhantes, desde que a punição não seja um fim em si mesma e ainda se adeque aos limites da proporcionalidade e de razoabilidade. Que o poder de polícia da administração pública deve obedecer aos limites estabelecidos. Também é sabido que os direitos individuais não são absolutos e, em regra, eles devem ceder antes um interesse público e colectivo maior. Entretanto, não se pode conceber que a administração pública, sob o pretexto de fazer cumprir as normas legais, viole as garantias e os direitos individuais historicamente conquistados, entre eles o direito a incolumidade física e moral, o direito de propriedade, expressamente enunciadas na primeira parte do art.º 483.º n.º 1, sendo ainda de convocar a disposição contida na parte geral do Código Civil que constitui a última ratio de sindicância da ilicitude – o abuso do Direito consagrado no art.º 334ºCC.

2.20. Teoria da *conditio sine qua non* ou do nexa da causalidade

Segundo a doutrina da *conditio sine qua non*, uma conduta é causa do dano sempre que se conclua que este não se teria verificado sem aquela. Fortemente inspirada na doutrina filosófica de STUART MILL, “percebe-se que a mesma tenha colhido grande entusiasmo no século XIX, fruto do clima cientista e positivista que naquela época se viveu. Para o autor, a causa é tida como a soma de todas as condições que conjuntamente se mostrem suficientes para a produção de um evento de tal modo que, uma vez verificadas, invariavelmente o resultado será aquele”.

VON BURI ⁵² diz que, a recondução da causa à simples condição, baseia-se sobretudo, na impossibilidade científica de se eleger, de entre as várias circunstâncias

⁵² VON BURI - Direito das obrigações resumo .

potenciadoras do resultado, aquela que efectivamente possa ser vista como determinante. A intervenção da condição é necessária para a produção do dano, e nessa medida, suficiente para a imputação da responsabilidade, ao agente, conduzido na prática, ao artificialismo do critério mobilizado em concreto, como se mostra improcedente na prática judicativa. Este autor defendeu que “a causa de um resultado proibido pelo direito era toda e qualquer condição, todo e qualquer facto sem o qual esse resultado ou evento sem a qual não teria produzido”. Desta formulação da teoria lhe vem o nome de “conditio sine qua non”⁵³, já não se indaga qual a causa do dano, mas olha-se para o comportamento do lesante para ver se, em abstracto, ele é ou não idóneo a produzir um dano daquele tipo.

Encontra-se, por isso, o ponto de clivagem entre esta perspectiva e as doutrinas que se integram naquilo que HONORÉ apelidou de **necessity theories e de explanatory theories**. Quanto a esta teoria, HONORÉ encarrega uma nobre tarefa aos juristas, de fazerem um estudo aprofundado, no tocante à conditio sine qua non, quando ressalta que “a questão que passa a orientar o jurista é numa formulação positiva, a de saber se é normal e adequado (provável) que aquele tipo de comportamento gere aquele tipo de dano; ou numa formulação negativa, a de saber se é de todo indiferente para a produção de um dano daquele tipo um comportamento como o do lesante”.

Para que o dano seja indemnizável é forçoso que ele seja consequência do facto, ilícito e culposo no domínio da responsabilidade subjectiva extra-obrigacional, facto não culposo no domínio da responsabilidade objectiva, onde o facto gerador do dano pode mesmo ser um facto lícito. Por tanto, em qualquer caso, e em qualquer das modalidades da responsabilidade civil, tem sempre que haver uma ligação causal entre o facto e o dano para que o autor do facto seja obrigado a indemnizar o prejuízo causado.

2.21. Prova da culpa, presunção de culpa

Sendo a culpa um elemento constitutivo do direito à indemnização, incumbe ao lesado, como credor, fazer a prova dela, nos termos gerais da repartição legal do ónus probatório art. 342º/1 CC. No Município do Ekunha, muitas das vezes a ignorância ou falta de conhecimento da lei tem vindo a prejudicar alguns indivíduos, perdem os seus direitos e interesses, porque não têm como intentar uma acção judicial ou extrajudicial, contra quem lhes deu causa.

⁵³ Orlando Rodrigues - Lições de Direito Penal, Luanda 2003.

E há com efeito, vários casos em que a lei presume a culpa do responsável. Isto figura quando o lesante mostrar que a prática ilícita do acto, não descreveu o seu plano volitivo. Arts 799º/1 e 487/CC.

2.22. Titularidade do direito à indemnização

Têm direito à indemnização o titular do direito violado ou do interesse imediatamente lesado, com a violação da disposição legal, não o terceiro que só reflexa ou indirectamente seja prejudicada ⁵⁴. Sem prejuízo, o prazo correspondente à prescrição ordinária é de vinte (20) anos (contado sobre a data do facto ilícito arts 498º e 309º CC, o direito à indemnização fundado na responsabilidade civil, sujeito a um prazo curto, é de três (3) anos. A prova dos factos que interessam à definição da responsabilidade, em regra, feita através de testemunhas, torna-se extremamente difícil e bastante precária a partir de certo período de tempo sobre a data dos acontecimentos. Em suma, há dois prazos de prescrição no que tange a responsabilidade civil.

Assim, como em toda relação jurídica, o não exercício de um direito pode levar ao perecimento desse mesmo direito e, tendo em conta as acções de condenação que visam a reparação de um dano sofrido, sob pena da inutilização prática do tal direito, deve-se dar a actuação da vontade da lei em tempo oportuno, conforme os dizeres de CALAMANDREI e CHIOVENDA “a protecção jurídica através dos tribunais, implica o direito de obter, em prazo razoável uma decisão judicial que aprecie com força de caso julgado”. Dessa maneira, respeitadas algumas situações legalmente definidas por lei, a não actuação do particular no prazo legal acarreta a prescrição do direito à reparação patrimonial (material ou imaterial) pelos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda, é também segundo ALBERTO DOS REIS, “quando diz que convém que a justiça seja pronta; mas, mais do que isso, convém que ela seja justa”; o autor acrescenta ainda dizendo, “uma vez que o direito a acção tem a sua utilidade no tempo, sob pena de inutilidade, isto é, de aparecer-se a um fruto que se vai apodrecendo, se não for comido no devido momento”. Cfr artigo 2º CPC angolano.

2.23. O dever de restituição

Partindo do pressuposto de que dar a cada um o que lhe é devido e, a liberdade de um começa onde termina a de outrem; assim, em matéria de direito civil, o respeito pela dignidade humana exige a prática da virtude e da temperança, para moderar o apego aos bens

⁵⁴ Código civil angolano anotado. 4ª edição

deste mundo, da virtude e justiça, de modo a acautelar-se aos direitos do próximo através da solidariedade. Por exemplo, as escrituras sagradas (BÍBLIA)⁵⁵ ensina o seguinte, “o que alguém adquiriu desonestamente, explorando, roubando ou enganando, nunca se torna sua propriedade, quem roubou deve restituir, quem pediu emprestado tem que devolver, quem encontrou tem que entregar ao dono, quem estragou tem de reparar, como fez ZAQUEU quando converteu-se a JESUS CRISTO na sua fé”. Por isso, é necessário que se cultive o espírito da responsabilidade civil aos cidadãos, para que ninguém vaze a esfera jurídico-patrimonial de qualquer indivíduo, cada um com o que é seu. Seja tem ou nada tem, pouco ou muito, mas tudo isso, dentro do princípio da boa-fé que aspira a honestidade, lealdade, confiança e solidariedade entre as pessoas na comunidade.

⁵⁵ BÍBLIA SAGRADA. CAPÍTULO 19.1.10 S. Lucas

3. PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

A metodologia corresponde ao estudo dos métodos, isto é, o caminho para se chegar a um determinado fim ou objectivo; sendo que a ciência orienta-se pela probabilidade, imparcialidade e métodos. Todavia, o principal método utilizado para a concretização dos objectivos pretendidos é o dedutivo “como argumentação que torna explícita verdades particulares em verdades universais”⁵⁶ percorrido na elaboração do trabalho de investigação, que podem ser teóricos ou práticos, seleccionados de acordo com o objecto de pesquisa.

O modelo de investigação, vai incidir num qualitativo para a apresentação pelo pesquisador através dos seus dados um projecto de qualidade, ao passo que o quantitativo pois é ao longo do trabalho, que lança-se mão às fontes doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais que permitem efectuar uma fundamentação teórica sobre a problemática, a partir das técnicas investigativas. Os métodos e instrumentos empregados foram: Método histórico-lógico, Revisão bibliográfica, Observação e o Método dedutivo.

3.1. Método histórico-lógico⁵⁷

Este método revela-se não só na lógica e coerência com o que se procura apresentar e dispor os objectivos específicos e na análise dos factos, mas, no sentido de um processo de lá para cá. Quer dizer, os objectivos específicos foram dispostos na ordem lógica do processo de investigação e cronologicamente ordenados;

3.2. Revisão bibliográfica⁵⁸

Velou-se pelas palavras-chaves, bem como passar abordagens de informações recolhidas de alguns autores que abordaram o tema em questão;

3.3. Método dedutivo⁵⁹

Caracteriza-se pelo facto de este partir do geral para o particular, do todo para a parte. Este método permitiu trabalhar nas inferências e constatar no trabalho, a partir dos

⁵⁶ CERVO, BERVIAN E SILVA. Metodologia de intervenção científica. 6ª edição. São Paulo.

A dedução tem como técnica a construção de estruturas lógicas por meio de uma relação entre antecedentes e consequentes.

⁵⁷ MONTEIRO MEZZAROBÀ. Manual de metodologia de pesquisa em Direito. São Paulo. 2013

⁵⁸ MONTEIRO MEZZAROBÀ. Manual de metodologia de pesquisa em Direito. São Paulo. 2013

Não se analisa dados antes de levanta-los e nem se levanta dados antes de ter uma compreensão das teorias que subsidiarão a análise de dados levantados.

⁵⁹ ANTÓNIO JOAQUIM CERVO. Metodologia do trabalho científico. 22ª. São Paulo. Cortez Editora. 2003, pág 52.

fundamentos textuais de revisão de documentos, partindo dos teóricos que enfatizam as estratégias de aprendizagens.

Todos estes métodos funcionam como um todo na análise e interpretação das informações colhidas de diferentes autores, quando ao tema em estudo, assim como serviram de base para análise dos presumíveis resultados alcançados.

4. DESCRIÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1. População e amostra:

Dezanove (15) cidadãos do Município do Ekunha e Quatro (4) agentes da polícia da ordem. Total = 19 entrevistados.

Para a resolução da problemática levantada, fez-se o questionário e entrevistas para a aquisição dos melhores resultados pretendidos.

Com base aos questionários levantou-se as seguintes respostas:

Na primeira questão falou-se sobre o conhecimento ou não dos factos ilícitos, onde observou-se que maior parte da comunidade não tem noção do conceito dos factos ilícitos, vejamos:

Nº de pergunta	Hipóteses	Cidadãos	Percentagens
1	Sim	5	26.3%
	Não	14	73.6%
Total	2	19	100%

Fonte: autor (2023)

Na segunda questão procurou-se saber se os cidadãos conhecem ou não da responsabilidade civil, também verificou-se também que muitos desconhecem o que é a responsabilidade civil, vejamos:

Nº de pergunta	Hipóteses	Cidadãos	Percentagens
2	Sim	3	15.7%
	Não	16	84.2%
Total	2	19	100%

Fonte: autor (2023)

Na terceira questão procurou-se saber se os que cometem factos ilícitos têm sido responsabilidades, e as respostas são:

Nº de pergunta	Hipóteses	Cidadãos	Percentagens
3	Sim	6	31.5%
	Não	13	68.4%
Total	2	19	100%

Fonte: autor (2023)

Na quarta questão procurou-se saber se os cidadãos conhecem o que são direitos e interesses, e as respostas são:

Nº de pergunta	Hipóteses	Cidadãos	Percentagens
4	Sim	4	21%
	Não	15	78.9%
Total	2	19	100%

Fonte: autor (2023)

Na quinta questão procurou-se saber se os direitos e interesses dos cidadãos já foram lesados, cujas respostas obtidas foram:

Nº de pergunta	Hipóteses	Cidadãos	Percentagens
5	Sim	13	68.4%
	Não	6	31.5%
Total	2	19	100%

Fonte: autor (2023)

Na sexta questão procurou-se saber qual é o modo de reacção dos cidadãos quando se deparam com a violação dos seus direitos e interesses, e quais os meios recorríveis, as respostas são:

Nº de pergunta	Hipóteses	Cidadãos	Percentagens
6	Polícia	12	63.1%
	Tribunal	3	15.7%
	Soba	4	21%
Total	3	19	100%

Fonte: autor (2023)

Na sétima questão procurou-se saber se alguma vez já ignoraram a violação de um direito ou interesse, se já o porquê, vejamos as respostas:

Alguns é por falta de cultura jurídica e outros e por falta de condições financeiras.

Nº de pergunta	Hipóteses	Cidadãos	Percentagens
7	Sim	16	84.2%
	Não	3	15.7%
Total	2	19	100%

Fonte: autor (2023)

Já na oitava questão procurou-se saber se alguma vez um dos cidadãos sentiu-se injustiçado na procura dos serviços públicos, alguns alegando a falta do tráfico de influência e outros dizem ser a ignorância por parte dos servidores públicos, vejamos a tabela:

Nº de pergunta	Hipóteses	Cidadãos	Percentagens
8	Hospital	19	100%
	Polícia	17	89.4%
	Adm. Municipal	15	78.9%

Fonte: autor (2023)

Depois de uma longa dissertação no tocante ao tema em abordagem, percebe-se que o que está na base da prática de actos ilícitos, é o uso abusivo do direito, a ignorância, a pobreza, o desemprego e a fome, bem como o desconhecimento das normas jurídicas por parte de alguns agentes

Entende-se que o homem como passou a viver em sociedade, ele sabe ou deveria saber, que esse convívio exige sempre de todos a observância e o estrito cumprimento das regras e princípios sociais, regras e princípios, que se não forem respeitadas ocasionam, quase sempre, o desequilíbrio social e gera as desavenças que levam-lhes aos conflitos dentro da comunidade. Conflitos estes, que originam danos (patrimoniais e extrapatrimoniais), e que reclamam de uma solução, em regra, a responsabilização civil e/ou criminal daquele que lhes deu causa.⁶⁰

⁶⁰ COSTA REIS, AZEVEDO MOREIRA E RUI BOTELHO - Custas pelos autores, Lisboa, 14 de Dezembro de 2005.

5. PROPOSTAS DE SOLUÇÕES

5.1. Medidas assertivas, para dirimir os conflitos cíveis emergentes no município do Ekunha

A violação dos direitos e interesses alheios que fere o princípio da igualdade, constituindo as práticas ilícitas recorrentes, é a razão central de escolha do presente tema. Tal fenómeno no sentido a que venham ter uma assistência técnico-jurídica, para salvaguardar os seus direitos e interesses legítimos, diante do foro judicial e extrajudiciais ocorrentes no Município do Ekunha, estabelecendo a equidade social nesta urbe.

Depois de uma longa dissertação da temática ligada a Responsabilidade por factos ilícitos à luz do artigo 483º/1 do CC, quanto a matéria de interesse social, ficam como é óbvio as seguintes propostas de soluções:

- 1) Criar um Escritório de Advocacia no Município do Ekunha para descrever e dirimir as causas que motivam os munícipes e não só, a enveredar nas práticas ilícitas;
- 2) Criar mecanismos para tornar efectivo o cumprimento das normas jurídicas e a boa conduta, através da realização de palestras;
- 3) Instruir o pessoal dos órgãos públicos e privados, a fim de se garantir o adequado entendimento das suas responsabilidades;
- 4) Criar mecanismos para estimular a participação da sociedade civil no reforço a prevenção das práticas ilícitas.

Em suma, para combater a prática dos factos ilícitos em Angola concretamente no Município do Ekunha, é necessário trabalhar para a prevenção e repreensão, através de adopção de mecanismos acima mencionados, e outros que estejam em disposição. Mas, é preciso ainda que para o efeito, haja um esforço conjunto para educar a sociedade civil e aos servidores públicos (agentes administrativos), começando pela nossa própria casa e famílias, pondo em prática tais medidas.

6. CONCLUSÕES

Durante a abordagem do tema em questão, constatou-se na fundamentação teórica e empírica, que o fenómeno da responsabilidade por factos ilícitos está presente na acção

humana desde antiguidade, trazendo consequências às sociedades e acarretando conflitos de interesses, e desigualdades sociais etc.

Assim, a ilicitude no universo extracontratual conhece ainda uma outra modalidade que é o abuso do direito, que não se encontra, no entanto, prevista no art. 483º n.º 1, mas antes no âmbito das regras gerais do art. 334.ºCC. Em traços muito genéricos ficaram enunciados; os pressupostos, as modalidades, os princípios do direito civil tal como os elementos que constituem os factos ilícitos, bem como as causas e efeitos. Ainda durante a abordagem, ficou claro que constituem as causas dos factos ilícitos em Angola de um modo geral, muito em particular no Município do Ekunha, o desemprego, a fome, a falta de conhecimentos de normas jurídicas ou se não mesmo a ignorância das normas, e o abuso de poder por parte de alguns indivíduos, visto que tal situação assola muito a comunidade sobretudo a de nível baixo.

Assim, o Município do Ekunha, passa por um mal período, com altos níveis de desemprego e pobreza caracterizada pela redução de investimentos, insuficiências de bens e serviços nas instituições públicas, e privadas, pela má distribuição de rendas, advindas da prática dos actos ilícitos. Pelo que exige-se do Estado e dos entes privados, de modo a investirem na formação dos indivíduos em diferentes níveis, por que tal necessidade acarreta:

- a) Um sistema político débil;
- b) A disparidade da igualdade social; e
- c) A precariedade dos serviços públicos, como a educação, saúde, obras públicas e segurança social, etc.

Tudo isso atinge a sociedade angolana negativamente, e para alcançar a plenitude de uma melhor política é necessário conter e sanar tais práticas ilícitas aos agentes, responsabilizando-os civil e criminalmente.

Entende-se também que, o universo extracontratual no âmbito do direito civil, coincide com o espaço ocupado pelos danos surgidos na teia das relações humanas, caracterizadas pela nota de anonimato, ou seja, abrange aquelas situações em que o titular do direito, o pode fazer valer em relação a todos os membros da comunidade, não existindo qualquer vínculo prévio específico, que ligasse o lesante ao lesado. Significa dizer que antes do momento da prática do facto ilícito, lesante e lesado são estranhos no mundo do Direito. Ficando apenas a premissa jurídica do artigo 483.º/1 CC, que prevê as lesões futuras de um modo geral.

Para que tal luta tenha êxitos, deverá exigir-se um envolvimento de todos os actores sociais (públicos e privados). Por isso, somos todos convidados e pondo em prática as propostas apresentadas no presente trabalho e não só. Pois em muitos dos casos, com pequenos gestos, actos activos ou passivos, contribui-se erradicando os factos ilícitos. (Que as pessoas cumpram com as suas obrigações).

Portanto, as famílias devem educar os seus membros para que as escolas possam ensinar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A.Santos Justo-Introdução ao estudo do Direito, 6ª edição, Coimbra editorial

António Joaquim Servo, **Metodologia do Trabalho Científico**. 22 edição São Paulo Cortez Editora, 2003, Pág 52.

ANTUNES VARELA, Das **obrigações em geral 10ª edição**, vol.1.

AVELINO LIMA, **Culpa e Risco**, Pág 21.

BÍBLIA SAGRADA. (LUCAS 19, 1-10).

Carlos ALBERTO B. BURITY DA SILVA - 2ª edição **Teoria geral do Direito civil**. Pág 20. Luanda 2014.

CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA. **Direito das obrigações**.

CARNEIRO DA FRADA - **Direito das obrigações**.

CASTRO, Guilherme Couto de. **A responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pág. 23.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, pág. 16.

CERVO, BERVIAN E SILVA - **Metodologia de investigação científica**. 6ª edição São Paulo.

CERVO, BERVIAN E SILVA - **Metodologia de Investigação Científica**. 6ª edição. São Paulo

Código Civil angolano anotado de 1966

Constituição da República de Angola arts 23º e 29º

COSTA REIS, AZEVEDO MOREIRA E RUI BOTELHO - **Custas pelos autores**, Lisboa, 14 de Dezembro de 2005.

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Pág 12.

DINIZ, MARIA HELENA - **Curso de Direito civil brasileiro**, Responsabilidade civil, vol.7 pág. 9 e 10.

DINIZ, MARIA HELENA. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011,

DIOGO FREITAS DO AMARAL - **Estudos do Direito Público e matéria afins**, Vol. 1, Almeida, 2004, pp. 191 a 244.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro** -Responsabilidade Civil, vol 7. pág 40.

FERRINI, DIGESTO ITALIANO, Responsabilidade **Cvil**, vol.IX, parte 1, n°53 ajuda LIMA AVELINO, Pág. 22.

Francisco Assis Toledo - **Resumo de direito das obrigações**.

GOMES CANOTILHO - **O Problema da responsabilidade do Estado por actos lícitos**.pg. 271/272

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 9 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 21.

GONÇALVES, Roberto, Responsabilidade Civil, p. 4.

JEAN BODIN - **O Estado soberano**, publicado em 1576.

JOSÉ DE AGUIAR DIAS - **Direito das obrigações**

Mazeaud et Mazeaud - *Traité théorique et pratique de la responsabilité civile, delituelle e contratuelle*, 3ª edição, Pág 32.

MENEZES LEITÃO- **Direito das obrigações sumários desenvolvidos**

Monteiro MEZZAROBBA - **Manual de metodologia de pesquisa em Direito**. São Paulo, 2013.

MONTEIRO, J. SINDE, **Responsabilidade por conselhos**. Pág. 14 e ss.

ORLANDO FERNANDES - **Direito das obrigações**, vol.1 Introdução e fontes, Julho 2017.

Orlando Rodrigues - **Lições de Direito Penal**. Luanda 2003.

RAPHAEL NASCIMENTO - **Teoria geral do direito civil**. São Paulo.

Von Buri - **Direito das obrigações resumo**.

ANEXOS